Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0155(COD)

28.7.2023

ALTERAÇÕES
1333 - 1718

Projeto de relatório
Javier Zarzalejos
(PE746.811v01-00)

Estabelecimento de regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças

Proposta de regulamento
(COM(2022)0209 – C9-0174/2022 – 2022/0155(COD))

Alteração 1333
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 20 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
20 Direito ***das vítimas*** à informação	20 Direito ***dos sobreviventes*** à informação ***e ao apoio***

Or. en

Alteração 1334
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito das vítimas à informação	Direito das vítimas à informação ***e ao apoio***

Or. en

Alteração 1335
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 20 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito ***das vítimas*** à informação	Direito ***dos sobreviventes*** à informação

Or. en

Alteração 1336
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas ***residentes*** na União têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde ***residem***, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.	As ***vítimas de material referente a abusos sexuais de crianças alojado ou difundido na União, os seus representantes e as*** pessoas na União têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde ***vivem ou de uma autoridade de coordenação da sua escolha***, informações ***facilmente compreensíveis e acessíveis*** sobre todos os casos ***conhecidos*** de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. ***O direito abrange tanto as informações ocasionais como as informações periódicas.*** As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível. ***As informações em causa serão prestadas na língua indicada por essa pessoa.***

Or. en

Alteração 1337
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao	***Qualquer sobrevivente, incluindo as crianças sobreviventes e, depois de obtido o consentimento da criança, um dos pais das crianças sobreviventes ou o seu representante legal, sendo*** residentes na União***,*** têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde

Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.	residem, informações ***adequadas à idade*** sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º ***e encaminhamento para serviços de apoio***. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.

Or. en

Alteração 1338
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.	As pessoas residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível. ***As informações devem ser prestadas às pessoas que as solicitem de forma confidencial e facilmente compreensível e acessível.***

Or. en

Alteração 1339
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As ***pessoas*** residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.	As ***vítimas de abusos*** residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As vítimas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível ou de forma simples e compreensível ***através de pessoal com formação adequada para realizar essa tarefa delicada***.

Or. en

Alteração 1340
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As ***pessoas*** residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.	As ***vítimas*** residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações ***e encaminhamento para apoio*** sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.

Or. en

Alteração 1341
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As ***pessoas residentes na União*** têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.	As ***vítimas*** têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.

Or. en

Alteração 1342
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A autoridade de coordenação assegura que os sobreviventes, incluindo as crianças sobreviventes e os seu pais, sejam informados sobre os serviços de apoio aos sobreviventes nos quais podem receber informações e apoio adequados à idade e sensíveis à dimensão de género.

Or. en

Alteração 1343
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A referida autoridade de coordenação deve transmitir o pedido ao Centro da UE através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, e comunicar os resultados recebidos do Centro da UE à ***pessoa*** que apresenta o pedido.	A referida autoridade de coordenação deve transmitir o pedido ao Centro da UE através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, e comunicar os resultados recebidos do Centro da UE à ***vítima*** que apresenta o pedido.

Or. en

Alteração 1344
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As vítimas de abuso sexual de crianças ou os seus representantes e as pessoas que vivem na União têm o direito de receber, mediante pedido, por parte da autoridade de coordenação informações sobre os direitos, o apoio e a assistência às vítimas. As informações devem ser adequadas à idade, acessíveis e sensíveis às questões de género e devem incluir, no mínimo:
	a) O tipo de apoio que podem receber e de quem, nomeadamente, se necessário, informações básicas sobre o acesso a cuidados de saúde, a apoio especializado, incluindo apoio psicológico, e a alojamento alternativo;
	b) Os procedimentos para apresentarem denúncias relativas a um crime e o seu papel no contexto desses procedimentos;
	c) Como e em que condições podem obter proteção, nomeadamente medidas de proteção;

d) Como e em que condições podem ter acesso a aconselhamento jurídico, a assistência jurídica ou a qualquer outro tipo de aconselhamento;

e) Como e em que condições podem obter uma indemnização;

f) Como e em que condições têm direito a interpretação e a tradução.

Or. en

Alteração 1345
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Caso a vítima ou o seu representante indique preferência por um pedido periódico, a autoridade de coordenação deve apresentar, sem demora, as informações referidas no n.º 3 ao requerente, de forma proativa, após a primeira resposta apresentada, em todas as novas denúncias referidas no n.º 1, semanalmente. As vítimas ou os seus representantes podem pôr termo ao pedido periódico em qualquer altura, mediante notificação à autoridade de coordenação em causa.

Or. en

Alteração 1346
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se for caso disso, a pessoa singular ou a entidade que deve receber as informações em nome da pessoa que apresenta o pedido;	b) Se for caso disso, a pessoa singular ou a entidade ***que assiste formalmente ou representa a pessoa*** que deve receber as informações em nome da pessoa que apresenta o pedido***, com prova verificável da aprovação da pessoa que apresenta o pedido***;

Or. en

Alteração 1347
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Elementos suficientes que ***demonstrem a identidade da*** pessoa que apresenta o pedido***.***	c) Elementos suficientes que ***permitam verificar se o material referente a abusos sexuais de crianças em causa corresponde à*** pessoa que apresenta o pedido***;***

Or. en

Alteração 1348
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A indicação se o pedido é ocasional ou se abrange um determinado período de tempo.

Or. en

Alteração 1349
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20.º – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se o prestador de serviços indicou ter suprimido ou desativado o acesso ao material, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea i)**.**	d) Se o prestador de serviços indicou ter suprimido ou desativado o acesso ao material, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea i)***, e nesse caso, todas as informações conexas;***

Or. en

Alteração 1350
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 20.º – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se o prestador de serviços indicou ter suprimido ***ou desativado o acesso ao*** material, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea i).	d) Se o prestador de serviços indicou ter suprimido ***o*** material, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea i).

Or. en

Alteração 1351
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Informações sobre serviços de apoio aos sobreviventes adequados à idade e sensíveis à dimensão de género, a fim de prestar à criança, à família e aos sobreviventes um apoio emocional e

psicossocial adequado, bem como assistência prática e jurídica.

Or. en

Alteração 1352
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Se foram interpostos recursos contra essa supressão e, nesse caso, todas as informações conexas;

Or. en

Alteração 1353
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Informações pertinentes, adequadas à idade, acessíveis e sensíveis às questões de género sobre o apoio e a assistência às vítimas na região da vítima.

Or. en

Alteração 1354
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 21 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito ***das vítimas*** à assistência e ao apoio para fins de supressão	Direito ***dos sobreviventes*** à assistência e ao apoio para fins de supressão

Or. en

Alteração 1355
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 21 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito ***das vítimas*** à assistência e ao apoio para fins de supressão	Direito ***dos sobreviventes*** à assistência e ao apoio para fins de supressão

Or. en

Alteração 1356
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem prestar assistência razoável, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta tarefa implica a interação com as vítimas, mas os prestadores de serviços não têm

formação para o efeito.

Alteração 1357
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem prestar assistência razoável, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem prestar assistência razoável, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido ***ou novo*** em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos ***de forma atempada e, se possível e adequado, o prestador de serviços pode igualmente incluir tais elementos na lista de indicadores utilizados para impedir que continuem a ser difundidos e comunicá-los à autoridade de coordenação nos termos do artigo 36.º***.

Or. en

Alteração 1358
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem prestar assistência ***razoável***, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem prestar assistência ***adequada***, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças

conhecido em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos.	conhecido em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos. ***A assistência deve ser prestada por pessoal especificamente formado para interagir com vítimas de abusos graves.***

Or. en

Alteração 1359
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços ***de armazenagem em servidor*** devem prestar assistência razoável, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos.	1. Os prestadores de serviços ***da sociedade da informação pertinentes*** devem prestar assistência razoável, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos.

Or. en

Alteração 1360
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem prestar assistência razoável, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem prestar assistência razoável, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas.

ou desative o acesso a tais elementos.

Or. en

Alteração 1361
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Todos os Estados-Membros devem assegurar o funcionamento das linhas diretas, nomeadamente através do financiamento e do reforço das capacidades, para que as vítimas e as suas famílias recebam apoio da autoridade competente em tempo útil.

Or. en

Alteração 1362
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam**,** apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprima ou desative o acesso a um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.	As ***vítimas de material referente a abusos sexuais de crianças alojado ou difundido na União, os seus representantes ou as*** pessoas residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido, apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam ***ou à autoridade de coordenação da sua escolha, informações adequadas em função da idade e do género sobre o apoio à supressão, incluindo o*** apoio prestado ***por organizações da sociedade civil, por linhas diretas e*** pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços

	de armazenagem em servidor ***ou de serviços de comunicações interpessoais independentes do número acessíveis ao público*** suprima ou desative o acesso a um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.

Or. en

Alteração 1363
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As ***pessoas*** residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprima ou desative o acesso a um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.	As ***vítimas*** residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprima ou desative o acesso a um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas***, tendo em conta as vulnerabilidades da pessoa retratada***. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível. ***Todos os profissionais que poderão entrar em contacto com crianças vítimas de abuso sexual na Internet devem ter formação adequada e ser capazes de reconhecer e responder às necessidades específicas das vítimas.***

Or. en

Alteração 1364
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor ***suprima ou desative o acesso a*** um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.	As pessoas residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor ***lhes apresente*** um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível. ***As informações devem ser prestadas às pessoas que as solicitem de forma confidencial e facilmente compreensível e acessível.***

Or. en

Alteração 1365
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As ***pessoas*** residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprima ou desative o acesso a um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em	As ***vítimas*** residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprima ou desative o acesso a um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em

que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.	que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.

Or. en

Alteração 1366
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprima ***ou desative o acesso a*** um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.	As pessoas residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprima um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.

Or. en

Alteração 1367
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas residentes na União têm o	As pessoas residentes na União têm o

direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprima ***ou desative o acesso a*** um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.

direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprima um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.

Or. en

Alteração 1368
Alessandra Mussolini

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Os Estados-Membros devem prever um fundo de apoio para as vítimas de abusos. Esse fundo deve prestar apoio judiciário e apenas deve ser ativado após o Centro da UE ter confirmado a existência de uma infração efetiva na aceção do artigo 1.º do presente regulamento.

Or. it

Alteração 1369
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pedidos referidos nos n.os 1 e 2	3. Os pedidos referidos nos n.os 1 e 2

devem indicar o elemento ou elementos relevantes do material referente a abusos sexuais de crianças.	devem indicar o elemento ou elementos relevantes do material referente a abusos sexuais de crianças ***e quaisquer outras informações pertinentes***.

Or. en

Alteração 1370
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A verificação da supressão ***ou desativação do acesso ao*** elemento ou elementos referidos por parte do prestador de serviços, nomeadamente por meio da realização das pesquisas referidas no artigo 49.º, n.º 1;	b) A verificação da supressão ***do*** elemento ou ***dos*** elementos referidos por parte do prestador de serviços, nomeadamente por meio da realização das pesquisas referidas no artigo 49.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 1371
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A verificação da supressão ***ou desativação do acesso ao*** elemento ou elementos referidos por parte do prestador de serviços, nomeadamente por meio da realização das pesquisas referidas no artigo 49.º, n.º 1;	b) A verificação da supressão ***do*** elemento ou ***dos*** elementos referidos por parte do prestador de serviços, nomeadamente por meio da realização das pesquisas referidas no artigo 49.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 1372
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 21.º – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se necessário, a comunicação à autoridade de coordenação do local de estabelecimento da presença do elemento ou elementos no serviço, com vista à emissão de uma ordem de supressão nos termos do artigo 14.º**.**	d) Se necessário, a comunicação à autoridade de coordenação do local de estabelecimento da presença do elemento ou elementos no serviço ***do prestador***, com vista à emissão de uma ordem de supressão nos termos do artigo 14.º ***e das obrigações estabelecidas no artigo 21.º;***

Or. en

Alteração 1373
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Informação sobre os direitos, a assistência e o apoio às vítimas nos termos do artigo 21.º.

Or. en

Alteração 1374
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-A

Direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os utilizadores têm o direito de apresentar reclamações a uma autoridade de controlo, em especial no Estado-Membro de residência habitual, do local de trabalho ou do local onde foi alegadamente praticada a infração, se o utilizador considerar que o tratamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito viola o presente regulamento ou o Regulamento (UE) 2016/679.

2. A autoridade de controlo à qual tiver sido apresentada a reclamação informa o autor da reclamação sobre o andamento e o resultado da reclamação, inclusive sobre a possibilidade de intentar ação judicial nos termos do artigo 21.º-B.

Or. en

Alteração 1375
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 21-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-B
	Direito a um recurso judicial efetivo contra um prestador de serviços de alojamento virtual ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais independentes do número
	1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, nomeadamente o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, nos termos do artigo 21.º-A, todos os utilizadores têm direito à ação judicial se considerarem ter havido violação dos direitos que lhes assistem nos termos do

presente regulamento, na sequência do tratamento dos seus dados pessoais efetuado em violação do presente regulamento ou do Regulamento (UE) 2016/679.

2. Os processos contra um prestador de serviços de alojamento virtual ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais independentes do número devem ser intentados nos tribunais do Estado-Membro onde o prestador tem um estabelecimento. Em alternativa, esses processos podem ser intentados nos tribunais do Estado-Membro onde o utilizador tem a sua residência habitual.

Or. en

Alteração 1376
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados no contexto das medidas tomadas para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, para uma ou mais das seguintes finalidades, consoante o caso:	Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados no contexto das medidas tomadas para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, para uma ou mais das seguintes finalidades, consoante o caso:

Or. en

Alteração 1377
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados no contexto das medidas tomadas para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, para uma ou mais das seguintes finalidades, consoante o caso:	Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados no contexto das medidas tomadas para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, para uma ou mais das seguintes finalidades, consoante o caso:

Or. en

Alteração 1378
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados no contexto das medidas tomadas para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, para uma ou mais das seguintes finalidades, consoante o caso:	Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados no contexto das medidas tomadas para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, para uma ou mais das seguintes finalidades, consoante o caso:

Or. en

Alteração 1379
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados no contexto das medidas tomadas para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, para uma ou mais das seguintes finalidades, consoante o caso:	Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados no contexto das medidas tomadas para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, para uma ou mais das seguintes finalidades, consoante o caso:

Or. en

Alteração 1380
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Executar ***uma ordem de deteção emitida nos termos do artigo 7.º ou*** uma ordem de supressão emitida nos termos do artigo 14.º;	a) Executar uma ordem de supressão emitida nos termos do artigo 14.º;

Or. en

Alteração 1381
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Bloquear a conta ou suspender ou cessar a prestação do serviço ao utilizador em causa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1382
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Responder aos pedidos efetuados pelas autoridades policiais e judiciais competentes em conformidade com a legislação aplicável, a fim de lhes prestar as informações necessárias para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou ação penal por crimes de abuso sexual de crianças, na medida em que os dados de conteúdo e outros dados digam respeito a uma denúncia que o prestador de serviços tenha apresentado ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º.	e) Responder aos pedidos efetuados pelas autoridades policiais e judiciais competentes em conformidade com a legislação aplicável, a fim de lhes prestar as informações necessárias para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou ação penal por crimes de abuso sexual de crianças, na medida em que os dados de conteúdo e outros dados digam respeito a uma denúncia que o prestador de serviços tenha apresentado ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. ***Todos esses pedidos devem ser registados.***

Or. en

Alteração 1383
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No que se refere ao primeiro parágrafo, alínea a), o prestador de serviços pode	***Suprimido***

ainda conservar as informações com o objetivo de melhorar a eficácia e a exatidão das tecnologias de deteção de abusos sexuais de crianças na Internet com vista à execução de uma ordem de deteção que lhe tenha sido emitida nos termos do artigo 7.º. No entanto, não pode conservar dados pessoais para esse efeito.

Or. en

Justificação

No seu parecer, o CEPD e a AEPD consideram que, na prática, pode ser difícil garantir que não sejam armazenados dados pessoais para esse efeito, uma vez que a maior parte dos dados de conteúdo e outros dados tratados para efeitos de deteção são suscetíveis de serem considerados dados pessoais.

Alteração 1384
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No que se refere ao primeiro parágrafo, alínea a), o prestador de serviços pode ainda conservar as informações com o objetivo de melhorar a eficácia e a exatidão das tecnologias de deteção de abusos sexuais de crianças na Internet com vista à execução de uma ordem de deteção que lhe tenha sido emitida nos termos do artigo 7.º. No entanto, não pode conservar dados pessoais para esse efeito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1385
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No que se refere ao primeiro parágrafo, alínea a), o prestador de serviços pode ainda conservar as informações com o objetivo de melhorar a eficácia e a exatidão das tecnologias de deteção de abusos sexuais de crianças na Internet com vista à execução de uma ordem de deteção que lhe tenha sido emitida nos termos do artigo 7.º. No entanto, não pode conservar dados pessoais para esse efeito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1386
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No que se refere ao primeiro parágrafo, alínea a), o prestador de serviços ***pode ainda conservar as informações com o objetivo de melhorar a eficácia e a exatidão das*** tecnologias de deteção de abusos sexuais de crianças na Internet com vista à execução de uma ordem de deteção que lhe tenha sido emitida nos termos do artigo 7.º***. No entanto, não pode conservar*** dados pessoais para esse efeito.	No que se refere ao primeiro parágrafo, alínea a), o prestador de serviços ***que utiliza as suas próprias*** tecnologias de deteção de abusos sexuais de crianças na Internet com vista à execução de uma ordem de deteção, que lhe tenha sido emitida nos termos do artigo 7.º***, pode igualmente conservar as informações para melhorar a eficácia e a exatidão dessas tecnologias, desde que os*** dados pessoais ***assim conservados sejam totalmente anonimizados. Não devem ser conservados quaisquer dados pessoais*** para esse efeito.

Or. en

Justificação

Parecer do CEPD e da AEPD, pontos 94 e 95.

Alteração 1387
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços só podem conservar as informações a que se refere o n.º 1 durante o período necessário para a finalidade aplicável e, em todo o caso, por um período máximo de 12 meses a contar da data da denúncia ou da supressão ou desativação do acesso, consoante o que ocorrer primeiro.	Os prestadores de serviços só podem conservar ***com segurança*** as informações a que se refere o n.º 1 durante o período necessário para a finalidade aplicável e, em todo o caso, por um período máximo de 12 meses a contar da data da denúncia ou da supressão ou desativação do acesso, consoante o que ocorrer primeiro.

Or. en

Alteração 1388
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços só podem conservar as informações a que se refere o n.º 1 durante o período necessário para a finalidade aplicável e, em todo o caso, por um período máximo de 12 meses a contar da data da denúncia ou da supressão ***ou desativação do acesso***, consoante o que ocorrer primeiro.	Os prestadores de serviços só podem conservar as informações a que se refere o n.º 1 durante o período necessário para a finalidade aplicável e, em todo o caso, por um período máximo de 12 meses a contar da data da denúncia ou da supressão, consoante o que ocorrer primeiro.

Or. en

Alteração 1389
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços devem assegurar que as informações a que se refere o n.º 1 são conservadas de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que as informações só possam ser tratadas e a elas só se possa aceder para a finalidade para que são conservadas, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que as mesmas sejam apagadas após o termo dos prazos de conservação aplicáveis. Os prestadores de serviços devem reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.	Os prestadores de serviços devem assegurar que as informações a que se refere o n.º 1 são conservadas de forma ***cifrada ou protegida e igualmente*** segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas ***e de última geração***. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que as informações só possam ser tratadas e a elas só se possa aceder para a finalidade para que são conservadas***, que seja impedido o acesso não autorizado e as transferências não autorizadas desses dados pessoais e de outros dados***, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que as mesmas sejam apagadas após o termo dos prazos de conservação aplicáveis. Os prestadores de serviços devem reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.

Or. en

Alteração 1390
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços devem assegurar que as informações a que se refere o n.º 1 são conservadas de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que as informações só possam ser tratadas e a elas	Os prestadores de serviços devem assegurar que as informações a que se refere o n.º 1 são conservadas de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que as informações só possam ser tratadas e a elas

só se possa aceder para a finalidade para que são conservadas, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que as mesmas sejam apagadas após o termo dos prazos de conservação aplicáveis. Os prestadores de serviços devem reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.	só se possa aceder para a finalidade para que são conservadas, que seja alcançado um elevado nível de segurança***, que todo o acesso aos dados seja registado*** e que as mesmas sejam apagadas após o termo dos prazos de conservação aplicáveis. Os prestadores de serviços devem reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.

Or. en

Alteração 1391
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem criar um ponto de contacto único que permita a comunicação direta, por via eletrónica, com as autoridades de coordenação, outras autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão e o Centro da UE, para efeitos de aplicação do presente regulamento.	1. ***Tal como referido no artigo 12.º do Regulamento dos Serviços Digitais***, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem criar um ponto de contacto único que permita a comunicação direta, por via eletrónica, com as autoridades de coordenação, outras autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão e o Centro da UE, para efeitos de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1392
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O prestador de serviços deve mandatar os seus representantes legais para	3. O prestador de serviços deve mandatar os seus representantes legais para

serem contactados, juntamente ou em alternativa ao prestador de serviços, pelas autoridades de coordenação, outras autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão relativamente a todas as questões necessárias à receção, ao cumprimento e à execução coerciva das decisões tomadas no que se refere ao presente regulamento***, nomeadamente ordens de deteção, ordens de supressão e ordens de bloqueio***.	serem contactados, juntamente ou em alternativa ao prestador de serviços, pelas autoridades de coordenação, outras autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão relativamente a todas as questões necessárias à receção, ao cumprimento e à execução coerciva das decisões tomadas no que se refere ao presente regulamento.

Or. en

Alteração 1393
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Denúncia pública anónima de abusos sexuais de crianças na Internet
	1. Os Estados-Membros devem velar por que o público tenha a possibilidade de denunciar de forma anónima material referente a abusos sexuais de crianças e atividades de exploração sexual de crianças a organizações não governamentais reconhecidas especializadas no combate a material referente a abusos sexuais de crianças na Internet.
	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as linhas diretas que operam no seu território estejam autorizadas a visualizar, analisar e tratar denúncias anónimas de material referente a abusos sexuais de crianças.
	3. Os Estados-Membros devem conferir às linhas diretas autoridade para emitir ordens de supressão de conteúdos em casos confirmados de material referente a

abusos sexuais de crianças.

4. Os Estados-Membros devem autorizar as linhas diretas a realizar, de forma voluntária e proativa, pesquisas de material referente a abusos sexuais de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 1394
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [data — dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades competentes como responsáveis pela aplicação e execução coerciva do presente regulamento («autoridades competentes»).	1. Até [data — dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades competentes como responsáveis pela aplicação e execução coerciva do presente regulamento***, bem como pela concretização do objetivo do presente regulamento e pela execução da Diretiva 2011/93/UE*** («autoridades competentes»).

Or. en

Alteração 1395
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até à data referida no n.º 1, os Estados-Membros devem ***designar*** uma ***das*** autoridades competentes como a respetiva autoridade de coordenação para as questões relacionadas com o abuso sexual de	***Se*** os Estados-Membros ***designarem mais do que uma autoridade competente,*** devem ***nomear*** uma ***dessas*** autoridades competentes como a respetiva autoridade de coordenação para as questões relacionadas com o abuso sexual de

crianças («autoridade de coordenação»).	crianças («autoridade de coordenação»). ***Se designarem apenas uma autoridade competente, essa autoridade competente será a autoridade de coordenação.***

Or. en

Alteração 1396
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação é responsável por todas as matérias relativas à aplicação e execução coerciva do presente regulamento no Estado-Membro em causa, a menos que esse Estado-Membro tenha conferido atribuições ou destinado setores específicos a outras autoridades competentes.	A autoridade de coordenação é responsável por todas as matérias relativas à aplicação e execução coerciva do presente regulamento no Estado-Membro em causa, a menos que esse Estado-Membro tenha conferido atribuições ou destinado setores específicos a outras autoridades competentes. ***A autoridade de coordenação é igualmente responsável pela coordenação e adaptação das técnicas de prevenção elaboradas pelo Centro da UE. A autoridade de coordenação deve elaborar recomendações e boas práticas em matéria de melhoria das aptidões e competências digitais, incluindo a literacia mediática, entre a população, mediante a realização de campanhas de sensibilização a nível nacional, destinadas, em especial, aos pais e às crianças, sobre a deteção e a prevenção dos abusos sexuais de crianças na Internet.***

Or. en

Alteração 1397
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação é responsável por todas as matérias relativas à aplicação e execução coerciva do presente regulamento no Estado-Membro em causa, a menos que esse Estado-Membro tenha conferido atribuições ou destinado setores específicos a outras autoridades competentes.	A autoridade de coordenação é responsável por todas as matérias relativas à aplicação e execução coerciva do presente regulamento***, bem como à concretização do objetivo do presente regulamento e à execução da Diretiva 2011/93/UE*** no Estado-Membro em causa, a menos que esse Estado-Membro tenha conferido atribuições ou destinado setores específicos a outras autoridades competentes.

Or. en

Alteração 1398
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em todo o caso, a autoridade de coordenação é responsável por assegurar a coordenação dessas matérias a nível nacional e por contribuir para a aplicação e execução coerciva eficazes, eficientes e coerentes do presente regulamento em toda a União.	Em todo o caso, a autoridade de coordenação é responsável por assegurar a coordenação ***e a supervisão da aplicação*** dessas matérias a nível nacional***, incluindo as questões relacionadas com a prevenção, a educação, a sensibilização e a organização de ações de formação regulares para funcionários, incluindo os serviços responsáveis pela aplicação da lei que lidam com casos que envolvam crianças,*** e por contribuir para a aplicação e execução coerciva eficazes, eficientes e coerentes do presente regulamento em toda a União.

Or. en

Alteração 1399
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em todo o caso, a autoridade de coordenação é responsável por assegurar a coordenação dessas matérias a nível nacional e por contribuir para a aplicação e execução coerciva eficazes, eficientes e coerentes do presente regulamento em toda a União.	Em todo o caso, a autoridade de coordenação é responsável por assegurar a coordenação dessas matérias a nível nacional***, incluindo as questões relacionadas com a prevenção, a educação, a sensibilização e a organização de ações de formação regulares para funcionários, incluindo os serviços responsáveis pela aplicação da lei que lidam com casos que envolvam crianças,*** e por contribuir para a aplicação e execução coerciva eficazes, eficientes e coerentes do presente regulamento em toda a União.

Or. en

Alteração 1400
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em todo o caso, a autoridade de coordenação é responsável por assegurar a coordenação dessas matérias a nível nacional e por contribuir para a aplicação e execução coerciva eficazes, eficientes e coerentes do presente regulamento em toda a União.	Em todo o caso, a autoridade de coordenação é responsável por assegurar a coordenação dessas matérias a nível nacional***, inclusive as matérias relacionadas com a prevenção,*** e por contribuir para a aplicação e execução coerciva eficazes, eficientes e coerentes do presente regulamento ***e da Diretiva 2011/93/UE*** em toda a União.

Or. en

Alteração 1401
Patrick Breyer

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe a cada Estado-Membro assegurar a designação ou a criação, no gabinete da autoridade de coordenação, de um ponto de contacto encarregado de tratar os pedidos de esclarecimento, as observações e outras comunicações referentes a todas as questões ***relacionadas com*** a aplicação ***e execução coerciva do presente regulamento*** nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros devem disponibilizar ***ao público*** as informações sobre o ponto de contacto e comunicá-las ao Centro da UE. Os Estados-Membros devem manter essa informação atualizada.	5. Cabe a cada Estado-Membro assegurar a designação ou a criação, no gabinete da autoridade de coordenação, de um ponto de contacto ***com pessoal suficiente*** encarregado de tratar os pedidos de esclarecimento, as observações e outras comunicações referentes a todas as questões ***que contribuam para a consecução do objetivo do presente regulamento e para*** a aplicação ***da Diretiva 2011/93/UE*** nesse Estado-Membro***, incluindo para as organizações de confiança que prestam assistência às vítimas e que asseguram a educação e a sensibilização***. Os Estados-Membros devem disponibilizar ***de forma ampla*** as informações sobre o ponto de contacto ***através de campanhas de sensibilização em linha e fora de linha, sensíveis à dimensão do género e adequadas à idade,*** e comunicá-las ao Centro da UE. Os Estados-Membros devem manter essa informação atualizada.

Or. en

Alteração 1402
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Marcos Ros Sempere

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe a cada Estado-Membro assegurar a designação ou a criação, no gabinete da autoridade de coordenação, de um ponto de contacto encarregado de tratar os pedidos de esclarecimento, as observações e outras comunicações	5. Cabe a cada Estado-Membro assegurar a designação ou a criação, no gabinete da autoridade de coordenação, de um ponto de contacto encarregado de tratar os pedidos de esclarecimento, as observações e outras comunicações

referentes a todas as questões relacionadas com a aplicação e execução coerciva do presente regulamento nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as informações sobre o ponto de contacto e comunicá-las ao Centro da UE. Os Estados-Membros devem manter essa informação atualizada.	referentes a todas as questões relacionadas com a aplicação e execução coerciva do presente regulamento nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as informações sobre o ponto de contacto***, divulgá-las através de campanhas de sensibilização sensíveis à dimensão de género nos locais públicos frequentados por crianças e especialmente raparigas,*** e comunicá-las ao Centro da UE. Os Estados-Membros devem manter essa informação atualizada.
	Or. en

Alteração 1403
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. No prazo de duas semanas após a designação das autoridades de coordenação nos termos do n.º 2, o Centro da UE deve criar um registo em linha que enumere as autoridades de coordenação e os seus pontos de contacto. O Centro da UE deve publicar regularmente todas as alterações nesta matéria.	6. No prazo de duas semanas após a designação das autoridades de coordenação nos termos do n.º 2, o Centro da UE deve criar um registo ***público*** em linha que enumere as autoridades de coordenação e os seus pontos de contacto. O Centro da UE deve publicar regularmente todas as alterações nesta matéria.
	Or. en

Alteração 1404
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Disponibilize determinadas	***Suprimido***

informações ou conhecimentos técnicos especializados em matérias abrangidas pelo presente regulamento;

Or. en

Justificação

O texto suprimido não acrescenta clareza.

Alteração 1405
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Disponibilize determinadas informações ***ou conhecimentos técnicos especializados em*** matérias abrangidas pelo presente regulamento***;***	a) Disponibilize determinadas informações ***sobre*** matérias abrangidas pelo presente regulamento***, incluindo conhecimentos especializados, sobre técnicas adequadas de prevenção do aliciamento de crianças na Internet e da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças na Internet.***

Or. en

Alteração 1406
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Forneça informações e conhecimentos especializados sobre o apoio às vítimas e a prevenção do abuso sexual de crianças na Internet, tendo em conta o género e a idade.

Or. en

Alteração 1407
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Preste assistência na avaliação, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da avaliação de riscos realizada ou atualizada ou das medidas de atenuação tomadas por um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais sob a jurisdição do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação requerente;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O texto suprimido não acrescenta clareza.

Alteração 1408
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Preste assistência na avaliação, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da avaliação de riscos realizada ou atualizada ou das medidas de atenuação tomadas por um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais sob a jurisdição do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação	b) Preste assistência na avaliação, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da avaliação de riscos realizada ou atualizada ou das medidas de atenuação tomadas por um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais ***independentes do número*** sob a jurisdição do Estado-Membro que designou a

requerente;	autoridade de coordenação requerente;

Or. en

Alteração 1409
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Verifique a possível necessidade de solicitar às autoridades competentes nacionais que emitam uma ordem de deteção, uma ordem de supressão ou uma ordem de bloqueio relativamente a um serviço sob a jurisdição do Estado-Membro que designou essa autoridade de coordenação;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O texto suprimido não acrescenta clareza.

Alteração 1410
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Verifique a possível necessidade de solicitar às autoridades competentes nacionais que emitam uma ordem de ***deteção, uma ordem de*** supressão ***ou uma ordem de bloqueio*** relativamente a um serviço sob a jurisdição do Estado-Membro que designou essa autoridade de coordenação;	c) Verifique a possível necessidade de solicitar às autoridades competentes nacionais que emitam uma ordem de supressão relativamente a um serviço sob a jurisdição do Estado-Membro que designou essa autoridade de coordenação;

Or. en

Alteração 1411
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Verifique a possível necessidade de solicitar às autoridades competentes nacionais que emitam ***uma ordem*** de deteção, uma ordem de supressão ou uma ordem de bloqueio relativamente a um serviço sob a jurisdição do Estado-Membro que designou essa autoridade de coordenação;	c) Verifique a possível necessidade de solicitar às autoridades competentes nacionais que emitam ***um mandado*** de deteção, uma ordem de supressão ou uma ordem de bloqueio relativamente a um serviço sob a jurisdição do Estado-Membro que designou essa autoridade de coordenação;

Or. en

Alteração 1412
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Verifique a possível necessidade de solicitar às autoridades competentes nacionais que emitam uma ordem de deteção***,*** uma ordem de supressão ***ou uma ordem de bloqueio*** relativamente a um serviço sob a jurisdição do Estado-Membro que designou essa autoridade de coordenação;	c) Verifique a possível necessidade de solicitar às autoridades competentes nacionais que emitam uma ordem de deteção ***ou*** uma ordem de supressão relativamente a um serviço sob a jurisdição do Estado-Membro que designou essa autoridade de coordenação;

Or. en

Alteração 1413
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 7 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Verifique a eficácia de uma ordem de deteção ou de uma ordem de supressão emitida a pedido da autoridade de coordenação requerente.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O texto suprimido não acrescenta clareza.

Alteração 1414
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 33.º – n.º 7 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Verifique a eficácia de ***uma ordem de deteção ou de*** uma ordem de supressão emitida a pedido da autoridade de coordenação requerente.	d) Verifique a eficácia de uma ordem de supressão emitida a pedido da autoridade de coordenação requerente.

Or. en

Alteração 1415
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Disponibilize conhecimentos e competências especializadas sobre técnicas de prevenção adequadas, adaptadas à idade e ao género, contra o aliciamento em linha de crianças e a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 1416
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Centro da UE presta essa assistência a título gratuito, em conformidade com as atribuições e obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento ***e na medida em que os seus recursos e prioridades o permitam***.	8. O Centro da UE presta essa assistência a título gratuito, em conformidade com as atribuições e obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Trata-se de uma função do Centro da UE ou não.

Alteração 1417
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Marcos Ros Sempere

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. O Centro da UE deve apoiar os Estados-Membros na conceção de medidas preventivas e sensíveis à dimensão de género, tais como

campanhas de sensibilização para combater o abuso sexual de crianças, garantindo uma educação abrangente sobre sexualidade e as relações de género em todas as escolas, introduzindo na educação formal programas de segurança em linha e de literacia e competência digital, e ainda, assegurando a plena disponibilidade de serviços de apoio especializados e adaptados em função do género e da idade às crianças sobreviventes de abuso sexual e crianças em situações vulneráveis.

Or. en

Alteração 1418
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. No contacto com sobreviventes ou em qualquer decisão que os afete, a autoridade de coordenação deve atuar de uma forma adequada à idade e sensível à dimensão de género que minimize os riscos para os sobreviventes, em especial as crianças, e dê resposta aos danos que lhes foram causados e às suas necessidades. Deve agir de um modo que seja sensível em relação ao sobrevivente e à dimensão de género, dando prioridade ao reconhecimento e à escuta da vítima, que evite a vitimização secundária e a retraumatização, que se centre sistematicamente na segurança, nos direitos, no bem-estar, nas escolhas e nas necessidades expressas das vítimas, e que garanta que sejam tratadas com empatia, sensibilidade e sem juízos de valor.

Or. en

Alteração 1419
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Na interação com vítimas e sobreviventes ou em qualquer decisão que os afete, a autoridade de coordenação deve atuar de uma forma que minimize os riscos para as vítimas e os sobreviventes, em especial as crianças.

Or. en

Alteração 1420
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-A
	Cooperação com terceiros
	Sempre que necessário para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, incluindo a consecução do objetivo do presente regulamento, e a fim de promover a geração e a partilha de conhecimentos em conformidade com o artigo 43.º, n.º 6, a autoridade de coordenação coopera com organizações e redes com informações e conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e a luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, incluindo organizações da sociedade civil e organizações semipúblicas e profissionais.

Or. en

Alteração 1421
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as autoridades de coordenação que designaram desempenham as atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento de forma objetiva, imparcial, transparente e atempada, no pleno respeito ***dos*** direitos fundamentais de todas as partes afetadas. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades de coordenação disponham de recursos técnicos, financeiros e humanos adequados ao desempenho das suas atribuições.	1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as autoridades de coordenação que designaram desempenham as atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento de forma objetiva, imparcial, transparente e atempada, no pleno respeito ***de todos*** direitos fundamentais de todas as partes afetadas. ***Devem também assegurar que as suas autoridades de coordenação desempenham as suas funções com o máximo respeito e sensibilidade para com as vítimas e os seus representantes, tendo em vista evitar a revitimização, a segurança das vítimas e as suas necessidades.*** Os Estados-Membros devem ***igualmente*** assegurar que as suas autoridades de coordenação disponham de recursos técnicos, financeiros e humanos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Or. en

Alteração 1422
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estejam isentas de qualquer influência externa, direta ou indireta;	c) Estejam isentas de qualquer influência externa ***indevida***, direta ou indireta***, ficando assente que a) o facto de a autoridade de coordenação receber***

	qualquer tipo de auxílio financeiro e b) o facto de pertencer a uma rede internacional reconhecida não prejudicam o seu caráter independente;

Or. en

Alteração 1423
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estejam isentas de qualquer influência externa, direta ou indireta;	c) Estejam isentas de qualquer influência externa ***indevida***, direta ou indireta***, em conformidade com a sua legislação nacional***;

Or. en

Alteração 1424
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Não sejam encarregadas do desempenho de atribuições relacionadas com a prevenção ou o combate ao abuso sexual de crianças, para além das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1425
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Não sejam encarregadas do desempenho de atribuições relacionadas com a prevenção ou o*** combate ao abuso sexual de crianças***, para além das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento***.	e) ***Tenham demonstrado competência, aptidões e experiência no domínio do*** combate ao abuso sexual de crianças ***na Internet***.

Or. en

Alteração 1426
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cabe às autoridades de coordenação assegurar que os membros do pessoal pertinentes possuem as qualificações, a experiência e as competências técnicas necessárias para o desempenho das suas atribuições.	4. Cabe às autoridades de coordenação assegurar que os membros do pessoal pertinentes possuem as qualificações, a experiência e as competências técnicas necessárias para o desempenho das suas atribuições ***ao abrigo do presente regulamento***. ***Devem também garantir que os membros do pessoal que entram em contacto com as vítimas recebam formação adequada e frequente em matéria de apoio intersetorial às vítimas.***

Or. en

Alteração 1427
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A direção e os outros membros do pessoal das autoridades de coordenação ficam sujeitos, nos termos do direito da União ou direito nacional, à obrigação de sigilo profissional, tanto durante o mandato como após o seu termo, quanto a todas as informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas atribuições. Cabe aos Estados-Membros assegurar que a direção e os outros membros do pessoal estejam sujeitos a regras que garantam que podem desempenhar as suas atribuições de forma objetiva, imparcial e independente, em especial no que diz respeito à sua nomeação, demissão, remuneração e perspetivas de carreira.	5. ***Sem prejuízo da legislação nacional ou da União em matéria de proteção das pessoas que denunciam irregularidades,*** a direção e os outros membros do pessoal das autoridades de coordenação ficam sujeitos, nos termos do direito da União ou direito nacional, à obrigação de sigilo profissional, tanto durante o mandato como após o seu termo, quanto a todas as informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas atribuições. Cabe aos Estados-Membros assegurar que a direção e os outros membros do pessoal estejam sujeitos a regras que garantam que podem desempenhar as suas atribuições de forma objetiva, imparcial e independente, em especial no que diz respeito à sua nomeação, demissão, remuneração e perspetivas de carreira. ***As autoridades de coordenação devem ter em conta a aplicação da Diretiva 2021/93/UE relativa à transparência salarial.***

Or. en

Alteração 1428
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sempre que necessário para o desempenho das suas atribuições,*** as autoridades de coordenação dispõem dos seguintes poderes de investigação relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do Estado-Membro que os designou:	1. As autoridades de coordenação dispõem dos seguintes poderes de investigação relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do Estado-Membro que os designou:

Or. en

Alteração 1429
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O poder de exigir a esses prestadores de serviços, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com uma presumível infração ao presente regulamento, que forneçam essas informações num prazo razoável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1430
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O poder de exigir a esses prestadores de serviços, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com uma presumível infração ao presente regulamento, que forneçam essas informações num prazo ***razoável***;	a) O poder de exigir a esses prestadores de serviços, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com uma presumível infração ao presente regulamento, que forneçam essas informações num prazo ***indevido***;

Or. en

Alteração 1431
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O poder de efetuar inspeções no local de quaisquer instalações que esses prestadores de serviços ou as outras pessoas referidas na alínea a) utilizem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, ou de solicitar a outras autoridades públicas que o façam, a fim de examinar, apreender, fazer ou obter cópias de informações relativas a uma presumível infração ao presente regulamento sob qualquer forma, independentemente do suporte de conservação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1432
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O poder de efetuar inspeções no local de quaisquer instalações que esses prestadores de serviços ou as outras pessoas referidas na alínea a) utilizem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, ou de solicitar a outras autoridades públicas que o façam, a fim de examinar, apreender, fazer ou obter cópias de informações relativas a uma presumível infração ao presente regulamento sob qualquer forma, independentemente do suporte de conservação;	b) O poder de efetuar inspeções***, ou de solicitar a uma autoridade judiciária do seu Estado-Membro que ordene, à distância ou*** no local de quaisquer instalações que esses prestadores de serviços ou as outras pessoas referidas na alínea a) utilizem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, ou de solicitar a outras autoridades públicas que o façam, a fim de examinar, apreender, fazer ou obter cópias de informações relativas a uma presumível infração ao

	presente regulamento sob qualquer forma, independentemente do suporte de conservação;

Or. en

Alteração 1433
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O poder de pedir a qualquer membro do pessoal ou representante desses prestadores de serviços ou das outras pessoas referidas na alínea a) explicações sobre quaisquer informações relativas a uma presumível infração ao presente regulamento e de registar as respostas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1434
Alessandra Mussolini

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O poder de pedir a qualquer membro do pessoal ou representante desses prestadores de serviços ou das outras pessoas referidas na alínea a) explicações sobre quaisquer informações relativas a uma presumível infração ao presente regulamento e de registar as respostas;	c) ***Nos termos da legislação nacional,*** o poder de pedir a qualquer membro do pessoal ou representante desses prestadores de serviços ou das outras pessoas referidas na alínea a) explicações sobre quaisquer informações relativas a uma presumível infração ao presente regulamento e de registar as respostas;

Or. it

Alteração 1435
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O poder de solicitar informações***,*** ***nomeadamente*** para determinar ***se as medidas tomadas para executar uma ordem de deteção, uma ordem de supressão ou uma ordem de bloqueio cumprem*** os requisitos do presente regulamento.	d) O poder de solicitar informações para determinar ***a conformidade com*** os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1436
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O poder de solicitar informações, nomeadamente para determinar se as medidas tomadas para executar uma ***ordem de deteção, uma ordem de*** supressão ***ou uma ordem de bloqueio*** cumprem os requisitos do presente regulamento.	d) O poder de solicitar informações ***ao prestador de serviços***, nomeadamente para determinar se as medidas tomadas para executar uma supressão cumprem os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1437
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem	***Suprimido***

conceder poderes de investigação adicionais às autoridades de coordenação.

Or. en

Alteração 1438
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sempre que necessário para o desempenho das suas atribuições,*** as autoridades de coordenação dispõem dos seguintes poderes coercitivos relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do Estado-Membro que os designou:	1. As autoridades de coordenação dispõem dos seguintes poderes coercitivos relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do Estado-Membro que os designou:

Or. en

Alteração 1439
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O poder de aceitar os compromissos assumidos por esses prestadores de serviços em relação à sua conformidade com o presente regulamento e de tornar esses compromissos vinculativos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1440
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O poder de ordenar a cessação das infrações ao presente regulamento ***e, se for caso disso, impor medidas de correção proporcionais à infração e necessárias para pôr efetivamente termo a essa infração***;	b) O poder de ordenar a cessação das infrações ao presente regulamento;

Or. en

Alteração 1441
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O poder de ordenar ***a*** cessação das infrações ao presente regulamento e***, se for caso disso,*** impor medidas de correção proporcionais à infração e necessárias para pôr efetivamente termo a essa infração;	b) O poder de ordenar ***medidas específicas para levar à*** cessação das infrações ao presente regulamento e impor medidas de correção proporcionais à infração e necessárias para pôr efetivamente termo a essa infração;

Or. en

Alteração 1442
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O poder de impor coimas, ou de solicitar a uma autoridade judicial do seu Estado-Membro que o faça, nos termos do artigo 35.º, em caso de infração ao presente	c) O poder de impor coimas, ou de solicitar a uma autoridade judicial do seu Estado-Membro que o faça, nos termos do artigo 35.º, em caso de infração ao presente

regulamento***, incluindo o incumprimento de uma das ordens emitidas nos termos do artigo 27.º e da alínea b) do presente número***;	regulamento;

Or. en

Alteração 1443
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O poder de impor coimas***, ou de solicitar a uma autoridade judicial do seu Estado-Membro que o faça***, nos termos do artigo 35.º, em caso de infração ao presente regulamento, incluindo o incumprimento de uma das ordens emitidas nos termos do artigo 27.º e da alínea b) do presente número;	c) O poder de impor coimas, nos termos do artigo 35.º, em caso de infração ao presente regulamento, incluindo o incumprimento de uma das ordens emitidas nos termos do artigo 27.º e da alínea b) do presente número;

Or. en

Alteração 1444
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O poder de adotar medidas provisórias para evitar ***o risco de causar*** um prejuízo grave.	e) O poder de adotar medidas provisórias ***adequadas, razoáveis e proporcionadas*** para evitar um prejuízo grave.

Or. en

Alteração 1445
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem conceder poderes coercitivos adicionais às autoridades de coordenação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1446
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No que respeita ao n.º 1, alíneas c) e d), devem ser atribuídos às autoridades de coordenação os poderes coercitivos previstos nessas alíneas também em relação às outras pessoas referidas no artigo 27.º por incumprimento de uma das ordens que lhes tenham sido dirigidas nos termos do referido artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1447
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades de coordenação só devem exercer esses poderes coercitivos depois de terem facultado atempadamente a essas outras pessoas todas as	***Suprimido***

informações pertinentes relativas às referidas ordens, incluindo o prazo aplicável, as coimas ou as sanções pecuniárias compulsórias que lhes possam ser impostas por incumprimento e as possibilidades de recurso.

Or. en

Alteração 1448
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 29

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1449
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sempre que necessário para o desempenho das suas atribuições,*** as autoridades de coordenação dispõem dos poderes coercitivos adicionais referidos no n.º 2 relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do Estado-Membro que os designou, contanto que:	1. As autoridades de coordenação dispõem dos poderes coercitivos adicionais referidos no n.º 2 ***do presente artigo*** relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do Estado-Membro que os designou, contanto que:

Or. en

Alteração 1450
Patrick Breyer

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A infração persista***;***	b) A infração persista ***e***

Or. en

Alteração 1451
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) adote e apresente um plano de ação que descreva as medidas necessárias para pôr termo à infração,	i) adote e apresente um plano de ação que descreva as medidas necessárias para pôr termo à infração***, sujeito à aprovação da autoridade de coordenação***,

Or. en

Alteração 1452
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Solicitar à autoridade judicial competente ***ou autoridade administrativa independente*** do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação que ordene a restrição temporária do acesso dos utilizadores do serviço a que se refere a infração ou, apenas quando tal não seja tecnicamente viável, à interface em linha do prestador de serviços na qual a infração	b) Solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação que ordene a restrição temporária do acesso dos utilizadores do serviço a que se refere a infração ou, apenas quando tal não seja tecnicamente viável, à interface em linha do prestador de serviços na qual a infração ocorra, se a autoridade de coordenação

ocorra, se a autoridade de coordenação considerar que:	considerar que:

Or. en

Alteração 1453
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a infração persiste e causa prejuízos graves,	ii) a infração persiste e causa prejuízos graves ***superiores aos danos prováveis para os utilizadores que confiam no serviço para fins legais e***,

Or. en

Alteração 1454
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A restrição temporária é aplicável por um período de quatro semanas, sob reserva da possibilidade de a autoridade judicial competente***, na sua decisão, permitir à autoridade de coordenação*** prorrogar esse período por períodos adicionais idênticos, sujeito a um número máximo de prorrogações estabelecido por essa autoridade judicial.	A restrição temporária é aplicável por um período de quatro semanas, sob reserva da possibilidade de a autoridade judicial competente prorrogar esse período por períodos adicionais idênticos, sujeito a um número máximo de prorrogações estabelecido por essa autoridade judicial.

Or. en

Alteração 1455

Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O prestador de serviços não tomou ***as*** medidas necessárias para pôr termo à infração;	a) O prestador de serviços não tomou medidas necessárias ***e proporcionadas*** para pôr termo à infração; ***e***

Or. en

Alteração 1456
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As medidas tomadas pelas autoridades de coordenação no exercício dos seus poderes de investigação e coercitivos enumerados nos artigos 27.º***, 28.º e 29.º*** devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas, tendo em conta, nomeadamente, a natureza, gravidade, recorrência e duração da infração ou presumível infração do presente regulamento a que essas medidas se referem, bem como a capacidade económica, técnica e operacional do prestador de serviços da sociedade da informação em causa, quando pertinente.	1. As medidas tomadas pelas autoridades de coordenação no exercício dos seus poderes de investigação e coercitivos enumerados nos artigos 27.º ***e 28.º*** devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas, tendo em conta, nomeadamente, a natureza, gravidade, recorrência e duração da infração ou presumível infração do presente regulamento a que essas medidas se referem, bem como a capacidade económica, técnica e operacional do prestador de serviços da sociedade da informação em causa, quando pertinente.

Or. en

Alteração 1457
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o exercício dos poderes de investigação e coercitivos referidos nos artigos 27.º, 28.º e 29.º esteja sujeito às salvaguardas adequadas estabelecidas no direito nacional aplicável, de forma a respeitar os direitos fundamentais de todas as partes. Em especial, essas medidas ***só*** devem ser tomadas em conformidade com o direito ao respeito pela vida privada e os direitos de defesa, incluindo o direito de ser ouvido e de acesso ao processo, e sob reserva do direito de todas as partes afetadas a um recurso judicial efetivo.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que o exercício dos poderes de investigação e coercitivos referidos nos artigos 27.º, 28.º e 29.º esteja sujeito às salvaguardas adequadas estabelecidas no direito nacional aplicável, de forma a respeitar os direitos fundamentais de todas as partes. Em especial, essas medidas devem ser ***direcionadas e precisas,*** tomadas em conformidade com o direito ao respeito pela vida privada e os direitos de defesa, incluindo o direito de ser ouvido e de acesso ao processo, e sob reserva do direito de todas as partes afetadas a um recurso judicial efetivo.

Or. en

Alteração 1458
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o exercício dos poderes de investigação e coercitivos referidos nos artigos 27.º***, 28.º e 29.º*** esteja sujeito às salvaguardas adequadas estabelecidas no direito nacional aplicável, de forma a respeitar os direitos fundamentais de todas as partes. Em especial, essas medidas só devem ser tomadas em conformidade com o direito ao respeito pela vida privada e os direitos de defesa, incluindo o direito de ser ouvido e de acesso ao processo, e sob reserva do direito de todas as partes afetadas a um recurso judicial efetivo.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que o exercício dos poderes de investigação e coercitivos referidos nos artigos 27.º ***e 28.º*** esteja sujeito às salvaguardas adequadas estabelecidas no direito nacional aplicável, de forma a respeitar os direitos fundamentais de todas as partes. Em especial, essas medidas só devem ser tomadas em conformidade com o direito ao respeito pela vida privada e os direitos de defesa, incluindo o direito de ser ouvido e de acesso ao processo, e sob reserva do direito de todas as partes afetadas a um recurso judicial efetivo.

Or. en

Alteração 1459
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de coordenação dispõem do poder de efetuar pesquisas em material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** conhecido ***ou novo***, utilizando os indicadores constantes das bases de dados referidas no artigo 44.º, n.º 1, ***alíneas a) e b), se necessário, a fim de verificar se os prestadores de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro que designou as autoridades de coordenação cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento***.	As autoridades de coordenação dispõem do poder de efetuar pesquisas em material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, utilizando os indicadores constantes das bases de dados referidas no artigo 44.º, n.º 1, ***alínea a)***.

Or. en

Alteração 1460
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 31 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de coordenação dispõem do poder de efetuar pesquisas em material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** conhecido ***ou novo, utilizando os indicadores constantes das bases de dados referidas no artigo 44.º, n.º 1, alíneas a) e b)***, se necessário, a fim de verificar se os prestadores de serviços de armazenagem em servidor sob a	As autoridades de coordenação dispõem do poder de efetuar pesquisas em material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, se necessário, a fim de verificar se os prestadores de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro que designou as autoridades de coordenação cumprem as obrigações que

jurisdição do Estado-Membro que designou as autoridades de coordenação cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.	lhes incumbem por força do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1461
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 32.º	***Suprimido***
Notificação de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido	
As autoridades de coordenação dispõem do poder de notificar os prestadores de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro que as designou da presença nos seus serviços de um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e de solicitar aos prestadores que suprimam ou desativem o acesso a esse elemento ou elementos a título voluntário.	
O pedido deve indicar de forma clara os dados de identificação da autoridade de coordenação que apresenta o pedido e as informações sobre o seu ponto de contacto referido no artigo 25.º, n.º 5, as informações necessárias para a identificação do elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa, bem como os motivos do pedido. O pedido deve ainda indicar de forma clara que se trata de um pedido apresentado para apreciação, a título voluntário, do prestador de serviços.	

Or. en

Justificação

Qualquer pessoa, empresa, organização ou organismo tem este poder. A presente disposição não tem qualquer efeito para além de permitir que as autoridades de coordenação apresentem notificações informais, transferindo a tomada de decisões das suas mãos especializadas para as mãos não especializadas dos prestadores. Em vez disso, deveriam enviar ordens de supressão.

Alteração 1462
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 32 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de coordenação dispõem do poder de notificar os prestadores de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro que as designou da presença nos seus serviços de um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e de solicitar aos prestadores que suprimam ***ou desativem o acesso a*** esse elemento ou elementos a título voluntário.	As autoridades de coordenação dispõem do poder de notificar os prestadores de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro que as designou***, nos termos do artigo 33.º,*** da presença nos seus serviços ***e qualquer outro prestador de serviços de armazenagem em servidor*** de um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e de solicitar aos prestadores que suprimam esse elemento ou elementos a título voluntário.

Or. en

Alteração 1463
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o prestador de serviços não nomear um representante legal nos termos do artigo 24.º, todos os Estados-Membros são competentes. Sempre que um Estado-Membro decida exercer a sua competência	Se o prestador de serviços ***cujo estabelecimento principal não se situe na União*** não nomear um representante legal nos termos do artigo 24.º, todos os Estados-Membros são competentes.

ao abrigo do presente parágrafo, o Estado-Membro em causa deve informar todos os outros e assegurar que seja respeitado o princípio ne bis in idem.	Sempre que um Estado-Membro decida exercer a sua competência ao abrigo do presente parágrafo, o Estado-Membro em causa deve informar todos os outros e assegurar que seja respeitado o princípio ne bis in idem.

Or. en

Alteração 1464
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os utilizadores têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes por uma violação do presente regulamento que os afete junto da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde o utilizador reside ou está estabelecido.	1. Os utilizadores ***e qualquer organismo, organização ou associação mandatada para exercer os direitos conferidos pelo presente regulamento em seu nome*** têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes por uma violação do presente regulamento que os afete junto da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde o utilizador reside ou está estabelecido.

Or. en

Alteração 1465
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os utilizadores têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes por uma violação do	1. Os utilizadores têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes por uma violação do

presente regulamento que os afete junto da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro ***onde o utilizador reside ou está estabelecido***.	presente regulamento que os afete junto da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro ***de escolha***.

Or. en

Alteração 1466
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Durante o processo, ambas as partes têm o direito de ser ouvidas e de receber informações adequadas sobre o estado da reclamação, em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 1467
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A autoridade de coordenação deve disponibilizar mecanismos fáceis de utilizar para a apresentação anónima de informações sobre infrações ao presente regulamento.

Or. en

Alteração 1468
Patrick Breyer

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades de coordenação devem disponibilizar mecanismos ***adaptados às crianças*** para apresentar uma reclamação ao abrigo do presente artigo e adotar uma abordagem sensível às ***crianças*** ao tratar as reclamações apresentadas por estas, tendo devidamente em conta a idade, a maturidade, as opiniões, as necessidades e as preocupações da ***criança***.	2. As autoridades de coordenação devem disponibilizar mecanismos ***adequados à idade e acessíveis*** para apresentar uma reclamação ao abrigo do presente artigo e adotar uma abordagem ***adequada à idade e*** sensível às ***questões de género*** ao tratar as reclamações, tendo devidamente em conta a idade, a maturidade, as opiniões, as necessidades e as preocupações da ***pessoa***. ***O tratamento das reclamações deve ter em conta o dever de diligência e fornecer as informações necessárias ao autor da reclamação.***

Or. en

Alteração 1469
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os utilizadores devem ter a possibilidade de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços da sociedade da informação por uma violação do presente regulamento junto de organizações não governamentais reconhecidas e especializadas no combate ao material referente a abusos sexuais de crianças na Internet, incluindo linhas diretas.

Or. en

Alteração 1470

René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 34.º-A
	Ações coletivas
	O texto seguinte é aditado ao anexo I da Diretiva (UE) 2020/1828 relativa a ações coletivas para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores: «Regulamento xxxx/xxxx do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças.»

Or. en

Alteração 1471
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 34.º-A
	Denúncia de violações e proteção dos denunciantes
	A Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se à denúncia de infrações ao presente regulamento e à proteção das pessoas que denunciam essas infrações.

Or. en

Alteração 1472
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo das sanções impostas em caso de infração ao presente regulamento não exceda 6 % do ***rendimento anual ou do*** volume de negócios ***global*** do exercício social anterior do prestador de serviços.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo das sanções impostas em caso de infração ao presente regulamento não exceda 6 % do volume de negócios ***anual mundial*** do exercício social anterior do prestador de serviços.

Or. en

Justificação

Consonância com o Regulamento Serviços Digitais.

Alteração 1473
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As sanções aplicáveis em caso de prestação de informações inexatas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro, de falta de resposta ou não retificação de informações inexatas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro ou de não sujeição a uma inspeção no local não podem exceder ***1*** % do rendimento anual ou do volume de negócios global do exercício social anterior do prestador de serviços ***ou de uma das outras pessoas referidas no artigo 27.º***.	3. As sanções aplicáveis em caso de prestação de informações inexatas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro, de falta de resposta ou não retificação de informações inexatas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro ou de não sujeição a uma inspeção no local não podem exceder ***3*** % do rendimento anual ou do volume de negócios global do exercício social anterior do prestador de serviços.

Or. en

Alteração 1474
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As sanções aplicáveis em caso de prestação de informações inexatas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro, de falta de resposta ou não retificação de informações inexatas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro ou de não sujeição a uma inspeção no local não podem exceder 1 % do ***rendimento anual ou*** do volume de negócios ***global*** do exercício social anterior do prestador de serviços ou de uma das outras pessoas referidas no artigo 27.º.	3. As sanções aplicáveis em caso de prestação de informações inexatas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro, de falta de resposta ou não retificação de informações inexatas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro ou de não sujeição a uma inspeção no local não podem exceder 1 % do volume de negócios ***mundial*** do exercício social anterior do prestador de serviços ou de uma das outras pessoas referidas no artigo 27.º.

Or. en

Justificação

Consonância com o Regulamento Serviços Digitais.

Alteração 1475
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória não exceda, por dia, 5 % do volume de negócios médio diário do prestador de serviços ***ou de uma das pessoas referidas no artigo 27.º*** no exercício social anterior, calculado a partir	4. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória não exceda, por dia, 5 % do volume de negócios médio diário do prestador de serviços no exercício social anterior, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.

da data especificada na decisão em causa.

Or. en

Alteração 1476
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória não exceda, por dia, 5 % do volume de negócios médio diário do prestador de serviços ou de uma das pessoas referidas no artigo 27.º no exercício social anterior, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória não exceda, por dia, 5 % do volume de negócios médio diário ***mundial*** do prestador de serviços ou de uma das pessoas referidas no artigo 27.º no exercício social anterior, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.

Or. en

Alteração 1477
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções impostas por violação do presente regulamento não incentivem um excesso de denúncias ou a supressão de material que não constitua material referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 1478
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções impostas por violação do presente regulamento não incentivem um excesso de denúncias ou a supressão de material que não constitua material referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 1479
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 35.º-A
	Indemnização
	Os utilizadores e qualquer organismo, organização ou associação mandatada para exercer os direitos conferidos pelo presente regulamento em seu nome têm o direito de tentar obter, de acordo com o direito da União e as legislações nacionais, uma indemnização junto dos prestadores dos serviços da sociedade da informação relevantes por quaisquer danos ou perdas incorridos devido à violação por esses prestadores das suas obrigações nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1480
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 35.º-A
	Indemnização
	Os utilizadores e qualquer organismo, organização ou associação mandatada para exercer os direitos conferidos pelo presente regulamento em seu nome têm o direito de tentar obter, de acordo com o direito da União e as legislações nacionais, uma indemnização junto dos prestadores dos serviços da sociedade da informação relevantes por quaisquer danos ou perdas incorridos devido à violação por esses prestadores das suas obrigações nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1481
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 36 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Identificação e comunicação de abusos sexuais de crianças ***na Internet***	Identificação e comunicação de ***material referente a*** abusos sexuais de crianças

Or. en

Alteração 1482
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elementos específicos de material ***e transcrições de conversações*** que as autoridades ***coordenadoras, as autoridades*** judiciais competentes ***ou outras autoridades administrativas independentes*** de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças ***ou aliciamento de crianças***, consoante o caso, para que o Centro da UE possa gerar indicadores nos termos do artigo 44.º, n.º 3;	a) Elementos específicos ***anonimizados*** de material que as autoridades judiciais competentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças, consoante o caso, para que o Centro da UE possa gerar indicadores nos termos do artigo 44.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1483
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elementos específicos de material ***e transcrições de conversações*** que as autoridades coordenadoras, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças ***ou aliciamento de crianças***, consoante o caso, para ***que*** o Centro da UE ***possa gerar indicadores nos termos do artigo 44.º, n.º 3***;	a) Elementos específicos de material que as autoridades coordenadoras, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças, consoante o caso, para o Centro da UE;

Or. en

Alteração 1484
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elementos específicos de material ***e transcrições de conversações*** que as autoridades coordenadoras, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças ***ou aliciamento de crianças***, consoante o caso, para que o Centro da UE possa gerar indicadores nos termos do artigo 44.º, n.º 3;	a) Elementos específicos de material que as autoridades coordenadoras, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças, consoante o caso, para que o Centro da UE possa gerar indicadores nos termos do artigo 44.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1485
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Localizadores uniformes de recursos precisos, que indiquem elementos específicos de material que as autoridades de coordenação, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças, alojados por	***Suprimido***

prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não ofereçam serviços na União e que não possam ser suprimidos devido à recusa desses prestadores em suprimir ou desativar o acesso a esse material e à falta de cooperação das autoridades competentes do país terceiro com competência jurisdicional, para que o Centro da UE possa elaborar a lista de localizadores uniformes de recursos nos termos do artigo 44.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1486
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Localizadores uniformes de recursos precisos, que indiquem*** elementos específicos de material que as autoridades de coordenação, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças, ***alojados por prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não ofereçam serviços na União e que não possam ser suprimidos devido à recusa desses prestadores em suprimir ou desativar o acesso a esse material e à falta de cooperação das autoridades competentes do país terceiro com competência jurisdicional, para que*** o Centro da UE ***possa elaborar a lista de localizadores uniformes de recursos nos termos do artigo 44.º, n.º 3***.	b) Elementos específicos de material que as autoridades de coordenação, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças, ***consoante o caso, para*** o Centro da UE.

Or. en

Alteração 1487
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Localizadores uniformes de recursos precisos, que indiquem elementos específicos de material que as autoridades de coordenação, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças, alojados por prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não ofereçam serviços na União e que não possam ser suprimidos devido à recusa desses prestadores em suprimir ***ou desativar o acesso a*** esse material e à falta de cooperação das autoridades competentes do país terceiro com competência jurisdicional, para que o Centro da UE possa elaborar a lista de localizadores uniformes de recursos nos termos do artigo 44.º, n.º 3.	b) Localizadores uniformes de recursos precisos, que indiquem elementos específicos de material que as autoridades de coordenação, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças, alojados por prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não ofereçam serviços na União e que não possam ser suprimidos devido à recusa desses prestadores em suprimir esse material e à falta de cooperação das autoridades competentes do país terceiro com competência jurisdicional, para que o Centro da UE possa elaborar a lista de localizadores uniformes de recursos nos termos do artigo 44.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1488
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades de coordenação que	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades de coordenação que

designaram recebam, sem demora injustificada, ***o*** material considerado material referente a abusos sexuais de crianças***, as transcrições de conversações consideradas aliciamento de crianças e os localizadores uniformes de recursos identificados*** por uma autoridade judicial competente ***ou por outra autoridade administrativa independente*** que não a autoridade de coordenação, para comunicação ao Centro da UE nos termos do primeiro parágrafo.	designaram recebam, sem demora injustificada, ***cópias cifradas do*** material considerado material referente a abusos sexuais de crianças ***identificado*** por uma autoridade judicial competente que não a autoridade de coordenação, para comunicação ao Centro da UE nos termos do primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 1489
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades de coordenação que designaram recebam, sem demora injustificada, o material considerado material referente a abusos sexuais de crianças, ***as transcrições de conversações consideradas aliciamento de crianças e os localizadores uniformes de recursos identificados*** por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade administrativa independente que não a autoridade de coordenação, para comunicação ao Centro da UE nos termos do primeiro parágrafo.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades de coordenação que designaram recebam, sem demora injustificada, o material considerado material referente a abusos sexuais de crianças, ***identificado*** por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade administrativa independente que não a autoridade de coordenação, para comunicação ao Centro da UE nos termos do primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 1490
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov

em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades de coordenação que designaram recebam, sem demora injustificada, o material considerado material referente a abusos sexuais de crianças***, as transcrições de conversações consideradas aliciamento de crianças*** e os localizadores uniformes de recursos identificados por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade administrativa independente que não a autoridade de coordenação, para comunicação ao Centro da UE nos termos do primeiro parágrafo.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades de coordenação que designaram recebam, sem demora injustificada, o material considerado material referente a abusos sexuais de crianças e os localizadores uniformes de recursos identificados por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade administrativa independente que não a autoridade de coordenação, para comunicação ao Centro da UE nos termos do primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 1491
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A pedido do Centro da UE, sempre que necessário para assegurar que os dados constantes das bases de dados referidas no artigo 44.º, n.º 1, estão completos, são precisos e estão atualizados, as autoridades de coordenação devem verificar e prestar esclarecimentos ou informações adicionais sobre se as condições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), foram preenchidas e, se for caso disso, se continuam a estar preenchidas, no que	***Suprimido***

respeita a uma determinada comunicação ao Centro da UE efetuada nos termos do mesmo número.

Or. en

Alteração 1492
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que, caso as suas autoridades policiais recebam uma denúncia ***de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo ou de aliciamento de crianças que lhes seja reencaminhada pelo*** Centro da UE nos termos do artigo 48.º, n.º 3, seja efetuada uma avaliação diligente nos termos do n.º 1 e que, caso se considere que o material ***ou a conversação constituem*** material referente a abusos sexuais de crianças ***ou aliciamento de crianças***, a autoridade de coordenação comunique o material ao Centro da UE, nos termos do referido número, no prazo de ***um mês*** a contar da data de receção da denúncia ***ou, se a avaliação for particularmente complexa, de dois meses a contar dessa data***.	3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que, caso as suas autoridades policiais recebam uma denúncia ***do*** Centro da UE nos termos do artigo 48.º, n.º 3, seja efetuada uma avaliação diligente nos termos do n.º 1 e que, caso se considere que o material ***constitui*** material referente a abusos sexuais de crianças, a autoridade de coordenação comunique o material ao Centro da UE, nos termos do referido número, no prazo de ***uma semana*** a contar da data de receção da denúncia.

Or. en

Alteração 1493
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que, caso as suas autoridades policiais recebam uma denúncia de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo ***ou de aliciamento de crianças que lhes seja reencaminhada pelo*** Centro da UE nos termos do artigo 48.º, n.º 3, seja efetuada uma avaliação diligente nos termos do n.º 1 e que, caso se considere que o material ***ou a conversação constituem*** material referente a abusos sexuais de crianças ***ou aliciamento de crianças***, a autoridade de coordenação comunique o material ao Centro da UE, nos termos do referido número, no prazo de um mês a contar da data de receção da denúncia ou, se a avaliação for particularmente complexa, de dois meses a contar dessa data.	3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que, caso as suas autoridades policiais recebam uma denúncia de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo ***do*** Centro da UE nos termos do artigo 48.º, n.º 3, seja efetuada uma avaliação diligente nos termos do n.º 1 e que, caso se considere que o material ***constitui*** material referente a abusos sexuais de crianças, a autoridade de coordenação comunique o material ao Centro da UE, nos termos do referido número, no prazo de um mês a contar da data de receção da denúncia ou, se a avaliação for particularmente complexa, de dois meses a contar dessa data.

Or. en

Alteração 1494
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Devem igualmente assegurar que, caso resulte da avaliação diligente que o material não constitui material referente a abusos sexuais de crianças ***ou aliciamento de crianças***, a autoridade de coordenação seja informada desse resultado e, subsequentemente, informa desse facto o Centro da UE, ***nos prazos especificados no primeiro parágrafo***.	4. Devem igualmente assegurar que, caso resulte da avaliação diligente que o material não constitui material referente a abusos sexuais de crianças, a autoridade de coordenação seja informada desse resultado e, subsequentemente, informa desse facto o Centro da UE, ***no prazo de uma semana a contar da data de receção da referida avaliação***. ***Os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos eficazes para que esse material, incluindo quaisquer dados***

	conexos, que não constitui material referente a abusos sexuais de crianças seja suprimido dos registos e das bases de dados da autoridade de coordenação e das autoridades policiais dos Estados-Membros no prazo de uma semana após terem recebido a respetiva notificação.

Or. en

Alteração 1495
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Devem igualmente assegurar que, caso resulte da avaliação diligente que o material não constitui material referente a abusos sexuais de crianças ***ou aliciamento de crianças***, a autoridade de coordenação seja informada desse resultado e, subsequentemente, informa desse facto o Centro da UE, nos prazos especificados no primeiro parágrafo.	4. Devem igualmente assegurar que, caso resulte da avaliação diligente que o material não constitui material referente a abusos sexuais de crianças, a autoridade de coordenação seja informada desse resultado e, subsequentemente, informa desse facto o Centro da UE, nos prazos especificados no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 1496
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Devem igualmente assegurar que, caso resulte da avaliação diligente que o material não constitui material referente a	4. Devem igualmente assegurar que, caso resulte da avaliação diligente que o material não constitui material referente a

abusos sexuais de crianças ***ou aliciamento de crianças***, a autoridade de coordenação seja informada desse resultado e, subsequentemente, informa desse facto o Centro da UE, nos prazos especificados no primeiro parágrafo.	abusos sexuais de crianças, a autoridade de coordenação seja informada desse resultado e, subsequentemente, informa desse facto o Centro da UE, nos prazos especificados no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 1497
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a Comissão tiver razões para suspeitar que um prestador de serviços da sociedade da informação relevantes infringiu o presente regulamento de uma forma que envolva pelo menos três Estados-Membros, pode recomendar à autoridade de coordenação que avalie a questão e tome as medidas de investigação e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1498
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se ***a*** Comissão ***tiver razões*** para suspeitar que um prestador de serviços da sociedade da informação relevantes infringiu o presente regulamento de uma forma que ***envolva pelo menos*** três Estados-Membros, pode recomendar à autoridade	Se***, no parecer fundamentado da*** Comissão ***existirem motivos*** para suspeitar que um prestador de serviços da sociedade da informação relevantes infringiu o presente regulamento de uma forma que ***cause danos em pelo menos*** três Estados-

de coordenação que avalie a questão ***e tome as medidas de investigação e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento***.	Membros, pode recomendar à autoridade de coordenação que avalie a questão.

Or. en

Justificação

Esta instrução específica da CE estaria em contradição com o artigo 26.º, n.º 2, alínea d).

Alteração 1499
Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Não pode ser tomada qualquer medida sem uma decisão de um tribunal do Estado-Membro onde se encontra o prestador das informações em causa;

Or. en

Alteração 1500
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O pedido ***ou a recomendação referidos*** no n.º 1 deve indicar, pelo menos:	2. O pedido ***referido*** no n.º 1 deve indicar, pelo menos:

Or. en

Alteração 1501
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma descrição dos factos pertinentes, as disposições do presente regulamento em questão e as razões pelas quais a autoridade de coordenação que enviou o pedido***, ou a Comissão, suspeita que o prestador de serviços infringiu o presente regulamento***;	b) Uma descrição dos factos pertinentes, as disposições do presente regulamento em questão e as razões pelas quais a autoridade de coordenação que enviou o pedido;

Or. en

Alteração 1502
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quaisquer outras informações que a autoridade de coordenação que enviou o pedido***, ou a Comissão,*** considere pertinentes***, incluindo, se for caso disso, informações recolhidas por iniciativa própria ou sugestões de medidas de investigação ou coercitivas específicas a tomar.***	c) Quaisquer outras informações que a autoridade de coordenação que enviou o pedido considere pertinentes***;***

Or. en

Alteração 1503
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quaisquer outras informações que a autoridade de coordenação que enviou o	c) Quaisquer outras informações que a autoridade de coordenação que enviou o

pedido, ou a Comissão, considere pertinentes, incluindo, se for caso disso, informações recolhidas por iniciativa própria ***ou sugestões de medidas de investigação ou coercitivas específicas a tomar***.	pedido, ou a Comissão, considere pertinentes, incluindo, se for caso disso, informações recolhidas por iniciativa própria.

Or. en

Justificação

Tal constituiria uma receção de instruções contrárias ao artigo 26.º, n.º 2, alínea d).

Alteração 1504
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe à autoridade de coordenação do local de estabelecimento avaliar a presumível infração, tendo na máxima consideração o pedido ***ou a recomendação referidos*** no n.º 1.	Cabe à autoridade de coordenação do local de estabelecimento avaliar a presumível infração, tendo na máxima consideração o pedido ***referido*** no n.º 1.

Or. en

Alteração 1505
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe à autoridade de coordenação do local de estabelecimento avaliar a presumível infração, tendo na máxima consideração o pedido ***ou a recomendação referidos*** no n.º 1.	Cabe à autoridade de coordenação do local de estabelecimento avaliar a presumível infração, tendo na máxima consideração o pedido ***referido*** no n.º 1.

Or. en

Alteração 1506
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se considerar que não dispõe de informações suficientes para avaliar a presumível infração ou dar seguimento ao pedido ***ou recomendação*** e tiver razões para considerar que a autoridade de coordenação que enviou o pedido***, ou a Comissão,*** pode fornecer informações adicionais, pode solicitar essas informações. O prazo previsto no n.º 4 é suspenso até à prestação das informações adicionais.	Se considerar que não dispõe de informações suficientes para avaliar a presumível infração ou dar seguimento ao pedido e tiver razões para considerar que a autoridade de coordenação que enviou o pedido pode fornecer informações adicionais, pode solicitar essas informações. O prazo previsto no n.º 4 é suspenso até à prestação das informações adicionais.

Or. en

Alteração 1507
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se considerar que não dispõe de informações suficientes para avaliar a presumível infração ou dar seguimento ao pedido ***ou recomendação*** e tiver razões para considerar que a autoridade de coordenação que enviou o pedido, ou a Comissão, pode fornecer informações adicionais, pode solicitar essas informações. O prazo previsto no n.º 4 é suspenso até à prestação das informações adicionais.	Se considerar que não dispõe de informações suficientes para avaliar a presumível infração ou dar seguimento ao pedido e tiver razões para considerar que a autoridade de coordenação que enviou o pedido, ou a Comissão, pode fornecer informações adicionais, pode solicitar essas informações. O prazo previsto no n.º 4 é suspenso até à prestação das informações adicionais.

Or. en

Alteração 1508
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve comunicar, sem demora injustificada e, em todo o caso, o mais tardar dois meses após a receção do pedido ***ou da recomendação referidos*** no n.º 1, à autoridade de coordenação que enviou o pedido***, ou à Comissão***, o resultado da sua avaliação da presumível infração ou, se for caso disso, da avaliação de qualquer outra autoridade competente nos termos do direito nacional, bem como, se aplicável, uma explicação das medidas de investigação ou coercitivas tomadas ou previstas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.	4. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve comunicar, sem demora injustificada e, em todo o caso, o mais tardar dois meses após a receção do pedido ***referido*** no n.º 1, à autoridade de coordenação que enviou o pedido, o resultado da sua avaliação da presumível infração ou, se for caso disso, da avaliação de qualquer outra autoridade competente nos termos do direito nacional, bem como, se aplicável, uma explicação das medidas de investigação ou coercitivas tomadas ou previstas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1509
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve comunicar, sem demora injustificada e, em todo o caso, o mais tardar dois meses após a receção do pedido ou da recomendação referidos no n.º 1, à autoridade de coordenação que enviou o pedido, ou à Comissão, o resultado da sua avaliação da presumível infração ou, se for caso disso, da avaliação de qualquer outra autoridade	4. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve comunicar, sem demora injustificada e, em todo o caso, o mais tardar dois meses após a receção do pedido ou da recomendação referidos no n.º 1, à autoridade de coordenação que enviou o pedido, ou à Comissão, o resultado da sua avaliação da presumível infração ou, se for caso disso, da avaliação de qualquer outra autoridade

competente nos termos do direito nacional, bem como, se aplicável, ***uma explicação*** das medidas de investigação ou coercitivas tomadas ou previstas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.	competente nos termos do direito nacional, bem como, se aplicável, ***os pormenores*** das medidas de investigação ou coercitivas tomadas ou previstas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.
	Or. en

Alteração 1510
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de coordenação podem participar em investigações conjuntas, que podem ser coordenadas com o apoio do Centro da UE, de matérias abrangidas pelo presente regulamento, referentes a prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que ofereçam os seus serviços em vários Estados-Membros.	As autoridades de coordenação ***devem partilhar normas e orientações em matéria de boas práticas relativamente à deteção e supressão de material referente a abusos sexuais de crianças e*** podem participar em investigações conjuntas, que podem ser coordenadas com o apoio do Centro da UE, de matérias abrangidas pelo presente regulamento, referentes a prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que ofereçam os seus serviços em vários Estados-Membros. ***Essas investigações conjuntas também terão lugar na Dark Web.***
	Or. en

Alteração 1511
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de coordenação podem participar em investigações conjuntas, que podem ser coordenadas com o apoio do	As autoridades de coordenação ***devem partilhar normas e orientações em matéria de boas práticas relativamente à***

Centro da UE, de matérias abrangidas pelo presente regulamento, referentes a prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que ofereçam os seus serviços em vários Estados-Membros.	***deteção e supressão de material referente a abusos sexuais de crianças e*** podem participar em investigações conjuntas, que podem ser coordenadas com o apoio do Centro da UE, de matérias abrangidas pelo presente regulamento, referentes a prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que ofereçam os seus serviços em vários Estados-Membros.
	Or. en

Alteração 1512
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As autoridades de coordenação devem aumentar a sensibilização do público no que diz respeito à natureza do problema dos materiais referentes ao abuso sexual de crianças. Além disso, devem informar sobre como procurar ajuda e como colaborar com os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes para remover os conteúdos e coordenar os esforços de identificação das vítimas empreendidos em colaboração com os programas existentes para a identificação de vítimas.
	Or. en

Alteração 1513
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. As autoridades de coordenação participantes devem disponibilizar os resultados das investigações conjuntas a outras autoridades de coordenação***, à Comissão*** e ao Centro da UE, por meio do sistema criado nos termos do artigo 39.º, n.º 2, com vista ao desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento.	2. As autoridades de coordenação participantes devem disponibilizar os resultados das investigações conjuntas a outras autoridades de coordenação e ao Centro da UE, por meio do sistema criado nos termos do artigo 39.º, n.º 2, com vista ao desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1514
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As autoridades de coordenação devem aumentar a sensibilização do público no que diz respeito à natureza do problema dos materiais referentes ao abuso sexual de crianças na Internet. Além disso, devem informar sobre como procurar ajuda e como colaborar com os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes para remover os conteúdos e coordenar os esforços de identificação das vítimas empreendidos em colaboração com os programas existentes para a identificação de vítimas.

Or. en

Alteração 1515
Fabienne Keller, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades de coordenação	1. As autoridades de coordenação

devem cooperar entre si, com quaisquer outras autoridades competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação, a Comissão, o Centro da UE e outras agências competentes da União, incluindo a Europol, a fim de facilitar o desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e assegurar a sua eficaz, eficiente e coerente aplicação e execução coerciva.	devem cooperar entre si, com quaisquer outras autoridades competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação, a Comissão, o Centro da UE e outras agências competentes da União, incluindo a Europol, ***a Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA), e outras organizações como o Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (NCMEC),*** a fim de facilitar o desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e assegurar a sua eficaz, eficiente e coerente aplicação e execução coerciva.
	Or. en

Alteração 1516
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades de coordenação devem cooperar entre si, com quaisquer outras autoridades competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação***, a Comissão***, o Centro da UE e outras agências competentes da União***, incluindo a Europol***, a fim de facilitar o desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e assegurar a sua eficaz, eficiente e coerente aplicação e execução coerciva.	1. As autoridades de coordenação devem cooperar entre si, com quaisquer outras autoridades competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação, o Centro da UE e outras agências competentes da União, a fim de facilitar o desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e assegurar a sua eficaz, eficiente e coerente aplicação e execução coerciva.
	Or. en

Alteração 1517
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov

em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades de coordenação devem cooperar entre si, com quaisquer outras autoridades competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação, a Comissão, o Centro da UE e outras agências competentes da União, ***incluindo a Europol,*** a fim de facilitar o desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e assegurar a sua eficaz, eficiente e coerente aplicação e execução coerciva.	1. As autoridades de coordenação devem cooperar entre si, com quaisquer outras autoridades competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação, a Comissão, o Centro da UE e outras agências competentes da União, a fim de facilitar o desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e assegurar a sua eficaz, eficiente e coerente aplicação e execução coerciva.

Or. en

Alteração 1518
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cabe ao Centro da UE criar e manter um ***ou mais sistemas*** de partilha de informações ***fiáveis e seguros que apoiem*** as comunicações entre as autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.	2. Cabe ao Centro da UE ***utilizar o software fornecido pela eu-LISA nos termos do Regulamento (UE) [plataforma de colaboração em linha das equipas de investigação conjuntas] para*** criar e manter um ***sistema*** de partilha de informações ***fiável e seguro que apoie*** as comunicações entre as autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes. ***Em conformidade com o disposto no artigo 88.º do Regulamento (UE) 2018/1725, o Centro da UE conserva registos cronológicos das***

suas operações de tratamento. Não é possível alterar os registos cronológicos.

Or. en

Alteração 1519
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cabe ao Centro da UE criar e manter um ou mais sistemas de partilha de informações fiáveis e seguros que apoiem as comunicações entre as autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.	2. Cabe ao Centro da UE criar e manter um ou mais sistemas de partilha de informações fiáveis e seguros***, com as mais elevadas normas de cibersegurança,*** que apoiem as comunicações entre as autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.

Or. en

Alteração 1520
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cabe ao Centro da UE criar e manter um ***ou mais*** sistemas de partilha de informações fiáveis e seguros que apoiem as comunicações entre as autoridades de coordenação, ***a Comissão,*** o Centro da UE, outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.	2. Cabe ao Centro da UE criar e manter um sistemas de partilha de informações fiáveis e seguros que apoiem as comunicações entre as autoridades de coordenação, o Centro da UE, outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.

Or. en

Alteração 1521
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cabe ao Centro da UE criar e manter um ou mais sistemas de partilha de informações fiáveis e seguros que apoiem as comunicações entre as autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.	2. Cabe ao Centro da UE criar e manter um ou mais sistemas de partilha de informações fiáveis e seguros que apoiem as comunicações entre as autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, outras agências competentes da União***, as linhas diretas*** e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.

Or. en

Alteração 1522
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, as outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem utilizar os sistemas de partilha de informações referidos no n.º 2 para todas as comunicações pertinentes para efeitos do presente regulamento.	3. As autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, as outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem utilizar os sistemas de partilha de informações referidos no n.º 2 para todas as comunicações pertinentes para efeitos do presente regulamento. ***O Regulamento (UE) [plataforma de colaboração em linha das equipas de investigação conjuntas] é aplicável mutatis mutandis.***

Or. en

Alteração 1523
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, as outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem utilizar os sistemas de partilha de informações referidos no n.º 2 para todas as comunicações pertinentes para efeitos do presente regulamento.	3. As autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE***, as linhas diretas***, as outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem utilizar os sistemas de partilha de informações referidos no n.º 2 para todas as comunicações pertinentes para efeitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1524
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades de coordenação***, a Comissão***, o Centro da UE, as outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem utilizar ***os sistemas*** de partilha de informações referidos no n.º 2 para todas as comunicações pertinentes para efeitos do presente regulamento.	3. As autoridades de coordenação, o Centro da UE, as outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem utilizar ***o sistema*** de partilha de informações referidos no n.º 2 para todas as comunicações pertinentes para efeitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1525
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se o Centro da UE receber uma denúncia de uma linha direta ou se um prestador de serviços que apresentou a denúncia ao Centro da UE tiver indicado que a denúncia se baseia nas informações recebidas de uma linha direta, o Centro da UE deve coordenar-se com as autoridades de coordenação relevantes a fim de evitar a duplicação de denúncias relativas ao mesmo material que já foi denunciado às autoridades policiais nacionais pelas linhas diretas, e deve controlar a remoção do material referente a abusos sexuais de crianças ou cooperar com a linha direta pertinente para detetar o estado da remoção.

Or. en

Alteração 1526
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-A
	Independência
	A Comissão deve assegurar, no projeto de orçamento geral da União, que o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sejam dotados de recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes, bem como das instalações e infraestruturas necessárias para o

	desempenho eficaz das suas funções e para o exercício das suas competências nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1527
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Capítulo IV – título

Texto da Comissão	*Alteração*
IV CENTRO ***DA UE*** PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS	IV CENTRO ***COMUM*** PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS

Or. en

Alteração 1528
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Capítulo IV – título

Texto da Comissão	*Alteração*
IV CENTRO DA UE PARA ***PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE*** CRIANÇAS	IV CENTRO DA UE PARA ***PROTEGER AS*** CRIANÇAS

Or. en

Alteração 1529
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 40 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Instituição e âmbito de ação do Centro ***da UE***	Instituição e âmbito de ação do Centro ***Comum***

Or. en

Alteração 1530
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É instituída uma agência ***da União Europeia*** para prevenir e combater o abuso sexual de crianças, denominada Centro ***da UE*** sobre o Abuso Sexual de Crianças.	1. É instituída uma agência ***intergovernamental*** para prevenir e combater o abuso sexual de crianças, denominada Centro ***Comum*** sobre o Abuso Sexual de Crianças.

Or. en

Alteração 1531
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É instituída uma agência da União Europeia para ***prevenir e combater o abuso sexual de*** crianças, denominada Centro da UE sobre ***o Abuso Sexual de*** Crianças.	1. É instituída uma agência da União Europeia para ***proteger as*** crianças, denominada Centro da UE sobre ***a Proteção das*** Crianças.

Or. en

Alteração 1532
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Centro da UE deve ser completamente independente da Europol.

Or. en

Alteração 1533
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE contribui para a consecução do objetivo do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso e bloqueio dos abusos sexuais de crianças na Internet, bem como recolhendo e partilhando informações e conhecimentos especializados e facilitando a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet.	2. O Centro da UE contribui para a consecução do objetivo do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso e bloqueio dos abusos sexuais de crianças na Internet, bem como recolhendo e partilhando informações e conhecimentos especializados e facilitando a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet. ***O seu mandato e as suas competências não podem ser alargados sem avaliação prévia e decisão unânime dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 1534
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro ***da UE*** contribui para a	2. O Centro ***Comum*** contribui para a

consecução do objetivo do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso e bloqueio dos abusos sexuais de crianças na Internet, bem como recolhendo e partilhando informações e conhecimentos especializados e facilitando a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet.	consecução do objetivo do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso e bloqueio dos abusos sexuais de crianças na Internet, bem como recolhendo e partilhando informações e conhecimentos especializados e facilitando a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet.

Or. en

Alteração 1535
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE contribui para a consecução do objetivo do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de deteção, denúncia***,*** supressão ***ou desativação do acesso e bloqueio dos*** abusos sexuais de crianças ***na Internet***, bem como recolhendo e partilhando informações e conhecimentos especializados e facilitando a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet.	2. O Centro da UE contribui para a consecução do objetivo do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de deteção, denúncia ***e*** supressão ***do material referente a*** abusos sexuais de crianças, bem como recolhendo e partilhando informações e conhecimentos especializados e facilitando a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet.

Or. en

Alteração 1536
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE contribui para a consecução ***do objetivo*** do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de ***deteção,*** denúncia***,*** supressão ***ou desativação do acesso e bloqueio*** dos abusos sexuais de crianças na Internet, bem como recolhendo e partilhando informações e conhecimentos especializados e facilitando a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet.	2. O Centro da UE contribui para a consecução ***dos objetivos*** do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de denúncia ***e*** supressão dos abusos sexuais de crianças na Internet, bem como recolhendo e partilhando informações***, materiais educativos, boas práticas*** e conhecimentos especializados e facilitando a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet.

Or. en

Alteração 1537
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro ***da UE*** é um organismo ***da União*** com personalidade jurídica.	1. O Centro ***Comum*** é um organismo ***intergovernamental*** com personalidade jurídica ***num Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 1538
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em cada um dos Estados-Membros, o Centro da UE deve ***gozar da capacidade jurídica mais ampla reconhecida pelo*** direito nacional ***às pessoas coletivas***. Pode, ***designadamente***, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.	2. Em cada um dos Estados-Membros, o Centro da UE deve ***cumprir e respeitar plenamente o*** direito nacional. Pode, ***com o consentimento do Estado-Membro em causa***, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

Or. en

Alteração 1539
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro ***da UE tem sede na Haia, Países Baixos***.	***A escolha do local da sede do*** Centro ***é efetuada de acordo com o processo legislativo ordinário, com base nos seguintes critérios:*** ***a) Não afeta o exercício das atribuições e dos poderes do Centro, a organização da sua estrutura de governação, o funcionamento da sua organização principal ou o financiamento principal das suas atividades;*** ***b) Assegura que o Centro pode recrutar o pessoal altamente qualificado e especializado de que necessita para desempenhar as atribuições e exercer os poderes previstos no presente regulamento;*** ***c) Assegura que possa ser instalada no local aquando da entrada em vigor do presente regulamento;*** ***d) Assegura a acessibilidade adequada do local, a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, o acesso adequado ao mercado de trabalho, à segurança social e aos cuidados de saúde, tanto para os filhos como para os cônjuges;***

d-A) Assegura uma distribuição geográfica equilibrada das instituições, agências e organismos da UE em toda a União;

d-B) Assegura que o seu quadro nacional em matéria de abuso sexual de crianças é de qualidade e reputação comprovadas e beneficia da experiência das autoridades nacionais;

d-C) Permite oportunidades de formação adequadas para combater as atividades de abuso sexual de crianças;

d-D) Permite uma estreita cooperação com as instituições, as agências e os organismos da UE, embora seja independente de qualquer deles;

d-E) Assegura a sustentabilidade e a segurança e conectividade digitais no que respeita às infraestruturas físicas e informáticas e às condições de trabalho.

Or. en

Alteração 1540
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE tem sede ***na Haia, Países Baixos***.	O Centro da UE tem sede ***em […]***
	A escolha do local da sede do Centro da UE será efetuada de acordo com o processo legislativo ordinário, com base nos seguintes critérios:
	a) Não afeta o exercício das atribuições e poderes do Centro da UE, a organização da sua estrutura de governação, o funcionamento da sua organização principal ou o financiamento principal das suas atividades;

b) Assegura que o Centro da UE pode recrutar o pessoal altamente qualificado e especializado de que necessita para desempenhar as atribuições e exercer os poderes previstos no presente regulamento;

c) Assegura que possa ser instalada no local aquando da entrada em vigor do presente regulamento;

d) Assegura a acessibilidade adequada do local, a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, o acesso adequado ao mercado de trabalho, à segurança social e aos cuidados de saúde, tanto para os filhos como para os cônjuges;

d-A) Assegura uma distribuição geográfica equilibrada das instituições, agências e organismos da UE em toda a União;

d-B) Assegura que o seu quadro nacional em matéria de proteção das crianças é de qualidade e reputação comprovadas e beneficia da experiência das autoridades nacionais;

d-D) Permite uma estreita cooperação com as instituições, agências e organismos da UE;

d-E) Assegura a segurança e conectividade digitais no que respeita às infraestruturas físicas e informáticas e às condições de trabalho.

Or. en

Alteração 1541
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

O Centro da UE ***tem sede na Haia, Países Baixos***.	***A escolha do local da sede do*** Centro da UE ***é efetuada de acordo com o processo legislativo ordinário, com base nos seguintes critérios:*** ***a) Não afeta a execução das funções do Centro da UE nem a organização da sua estrutura de governação;*** ***b) Assegura que o Centro da UE possa recrutar o pessoal altamente qualificado e especializado de que necessita para desempenhar as funções previstas no presente regulamento;*** ***c) Assegura que possa ser instalada no local aquando da entrada em vigor do presente regulamento;*** ***d) Assegura a acessibilidade adequada do local, a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, o acesso adequado ao mercado de trabalho, à segurança social e aos cuidados de saúde, tanto para os filhos como para os cônjuges;*** ***e) Permite uma estreita cooperação com as instituições, agências e organismos da UE;*** ***f) Assegura a sustentabilidade e a segurança e conectividade digitais no que respeita às infraestruturas físicas e informáticas e às condições de trabalho***.

Or. en

Alteração 1542
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE ***tem sede na Haia, Países Baixos***.	***A escolha do local da sede do*** Centro da UE ***é efetuada de acordo com o processo legislativo ordinário***. ***Ao avaliar as***

	possíveis opções de localização do Centro da UE, devem ser respeitados, nomeadamente, os seguintes critérios:
	a) Não afeta a execução das funções do Centro da UE nem a organização da sua estrutura de governação;
	b) Não compromete a sua independência em relação aos Estados-Membros da UE ou às instituições, às agências e aos organismos da UE, nomeadamente a Europol;
	c) Assegura uma distribuição geográfica equilibrada das instituições, agências e organismos da UE em toda a União;

Or. en

Alteração 1543
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE tem sede ***na Haia, Países Baixos***.	O Centro da UE tem sede ***em Bratislava, na Eslováquia***.

Or. en

Alteração 1544
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE tem sede ***na Haia, Países***	O Centro da UE tem ***a sua*** sede ***em [...]***.

Baixos.

Or. en

Alteração 1545
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
43 Atribuições do Centro da UE	43 Atribuições do Centro da UE ***para a Proteção das Crianças***

Or. en

Alteração 1546
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1 O objetivo da Agência deve ser prestar às instituições, aos órgãos e aos organismos pertinentes da UE e dos seus Estados-Membros, bem como às organizações da sociedade civil e aos organismos de investigação envolvidos na aplicação do direito da UE, assistência, conhecimentos especializados e coordenação em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, a fim de apoiá-los na tomada de medidas ou na formulação de ações no âmbito das respetivas esferas de competência, no pleno respeito dos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 1547
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoiando a Comissão na elaboração das orientações referidas no artigo ***3.º, n.º 8***, no artigo 4.º, n.º 5***, no artigo 6.º, n.º 4***, e no artigo 11.º, nomeadamente mediante a recolha e o fornecimento de informações, conhecimentos especializados e boas práticas pertinentes, tendo em conta os pareceres do Comité da Tecnologia ***referido no artigo*** 66.º;	a) Apoiando a Comissão na elaboração das orientações referidas no artigo ***3.º, n.º 6***, no artigo 4.º, n.º 5, e no artigo 11.º, nomeadamente mediante a recolha e o fornecimento de informações, conhecimentos especializados e boas práticas pertinentes, tendo em conta os pareceres do Comité da Tecnologia ***e do Conselho Consultivo de Sobreviventes referidos nos artigos*** 66.º ***e 66.º-A (novo)***;

Or. en

Alteração 1548
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoiando a Comissão na elaboração das orientações referidas no artigo 3.º, n.º 8, no artigo 4.º, n.º 5, ***no artigo 6.º, n.º 4,*** e no artigo 11.º, nomeadamente mediante a recolha e o fornecimento de informações, conhecimentos especializados e boas práticas pertinentes, tendo em conta os pareceres do Comité da Tecnologia referido no artigo 66.º;	a) Apoiando a Comissão ***e o Comité Europeu para a Proteção de Dados*** na elaboração das orientações referidas no artigo 3.º, n.º 8, no artigo 4.º, n.º 5, e no artigo 11.º, nomeadamente mediante a recolha e o fornecimento de informações, conhecimentos especializados e boas práticas pertinentes, tendo em conta os pareceres do Comité da Tecnologia referido no artigo 66.º;

Or. en

Alteração 1549
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Apoiando a Comissão na elaboração das*** orientações referidas no artigo 3.º, n.º 8, no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 4***, e no artigo 11.º***, nomeadamente mediante a recolha e o fornecimento de informações, conhecimentos especializados e boas práticas pertinentes, tendo em conta os pareceres do Comité da Tecnologia referido no artigo 66.º;	a) ***Elaborando as*** orientações referidas no artigo 3.º, n.º 8, no artigo 4.º, n.º 5, ***e*** no artigo 6.º, n.º 4, nomeadamente mediante a recolha e o fornecimento de informações, conhecimentos especializados e boas práticas pertinentes, tendo em conta os pareceres do Comité da Tecnologia referido no artigo 66.º;

Or. en

Alteração 1550
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A pedido de um prestador de serviços de informação relevantes, fornecendo uma análise de amostras de dados anonimizados para a finalidade referida no artigo 3.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1551
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A pedido de um prestador de serviços de informação relevantes, fornecendo uma análise de amostras de dados anonimizados para a finalidade referida no artigo 3.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1552
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Explorando contas, incluindo contas de menores, em serviços de comunicações interpessoais independentes do número acessíveis ao público e comunicando à autoridade de coordenação do local de estabelecimento os resultados pertinentes relativos ao risco de aliciamento de crianças; sempre que o Centro tome conhecimento de um potencial abuso sexual de crianças na Internet, aplica-se, mutatis mutandis, o artigo 48.º, n.º 3, do presente regulamento;

Or. en

Justificação

O risco de aliciamento de crianças pode ser monitorizado através da exploração de supostas contas de crianças nos serviços de comunicações, comunicando os resultados pertinentes à autoridade competente para supervisionar as medidas específicas tomadas pelo prestador de serviços. Esta abordagem pode também ter um efeito dissuasor no aliciamento de crianças. A missão da exploração de contas para a monitorização dos riscos não inclui a incitação à prática de infrações penais.

Alteração 1553
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Facilitar o processo de deteção referido no capítulo II, secção 2:	***Suprimido***
a) Emitindo os pareceres sobre as ordens de deteção pretendidas referidos no artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d);	
b) Mantendo e gerindo as bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º;	
c) Concedendo aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção acesso às bases de dados de indicadores pertinentes nos termos do artigo 46.º;	
d) Disponibilizando tecnologias aos prestadores de serviços para a execução das ordens de deteção que lhes são emitidas, nos termos do artigo 50.º, n.º 1;	

Or. en

Alteração 1554
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Facilitar o processo de deteção referido no capítulo II, secção 2:	***Suprimido***
a) Emitindo os pareceres sobre as ordens de deteção pretendidas referidos no artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d);	

b) Mantendo e gerindo as bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º;

c) Concedendo aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção acesso às bases de dados de indicadores pertinentes nos termos do artigo 46.º;

d) Disponibilizando tecnologias aos prestadores de serviços para a execução das ordens de deteção que lhes são emitidas, nos termos do artigo 50.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 1555
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mantendo e gerindo as bases de dados de indicadores ***referidas no artigo 44.º***;	b) Mantendo e gerindo as bases de dados de indicadores ***de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido***;

Or. en

Alteração 1556
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Concedendo aos prestadores de	c) Concedendo aos prestadores de

serviços de armazenagem em servidor e prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção acesso às bases de dados de indicadores pertinentes nos termos do artigo 46.º;	serviços de armazenagem em servidor e prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que tenham recebido uma ordem de deteção acesso às bases de dados de indicadores pertinentes nos termos do artigo 46.º;

Or. en

Alteração 1557
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Concedendo aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção acesso às bases de dados de indicadores pertinentes nos termos do artigo 46.º;	c) Concedendo aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que tenham recebido uma ordem de deteção acesso às bases de dados de indicadores pertinentes nos termos do artigo 46.º;

Or. en

Alteração 1558
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Facilitar o processo de supressão referido no capítulo II, secção 4***, e os outros processos referidos nas secções 5 e 6 do mesmo capítulo***:	(4) Facilitar o processo de denúncia referido no capítulo II, secção 4:

Or. en

Alteração 1559
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Facilitar o processo de supressão referido no capítulo II, secção 4, e os outros processos referidos ***nas secções 5 e*** 6 do mesmo capítulo:	(4) Facilitar o processo de supressão referido no capítulo II, secção 4, e os outros processos referidos ***na secção*** 6 do mesmo capítulo:

Or. en

Alteração 1560
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cooperação e resposta a pedidos das autoridades de coordenação em relação às ordens de bloqueio pretendidas, tal como referido no artigo 16.º, n.º 2;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1561
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cooperação e resposta a pedidos	***Suprimido***

das autoridades de coordenação em relação às ordens de bloqueio pretendidas, tal como referido no artigo 16.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 1562
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cooperação e resposta a pedidos das autoridades de coordenação em relação às ordens de bloqueio pretendidas, tal como referido no artigo 16.º, n.º 2;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1563
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Recebendo e tratando as ordens de bloqueio que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 17.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1564
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Recebendo e tratando as ordens de bloqueio que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 17.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1565
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Recebendo e tratando as ordens de bloqueio que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 17.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1566
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Prestando informações e apoio ***às vítimas*** em conformidade com os artigos 20.º e 21.º;	d) Prestando informações e apoio ***aos sobreviventes*** em conformidade com os artigos 20.º e 21.º;

Or. en

Alteração 1567

Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Realizar pesquisas proativas de conteúdos acessíveis ao público em serviços de alojamento virtual para detetar material referente a abusos sexuais de crianças conhecido nos termos do artigo 49.º;

Or. en

Alteração 1568
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Apoiar as autoridades de coordenação ***e a Comissão*** no desempenho das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e facilitar a cooperação, a coordenação e a comunicação nas matérias abrangidas pelo presente regulamento:	(5) Apoiar as autoridades de coordenação no desempenho das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e facilitar a cooperação, a coordenação e a comunicação nas matérias abrangidas pelo presente regulamento:

Or. en

Alteração 1569
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Prestação de assistência à Comissão, a pedido desta, no que respeita	***Suprimido***

às suas atribuições no âmbito do mecanismo de cooperação referido no artigo 37.º;

Or. en

Alteração 1570
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1– ponto 5 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Assistindo a Comissão na elaboração dos atos delegados e de execução ***e das orientações*** que a Comissão adota ao abrigo do presente regulamento;	e) Assistindo a Comissão na elaboração dos atos delegados e de execução que a Comissão adota ao abrigo do presente regulamento;

Or. en

Alteração 1571
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Recolhendo, registando, analisando e comunicando informações, fornecendo análises com base na recolha de dados anonimizados e não pessoais e disponibilizando conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet em conformidade com o artigo 51.º;	a) Recolhendo, registando, analisando e comunicando informações, fornecendo análises com base na recolha de dados anonimizados e não pessoais e disponibilizando conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet em conformidade com o artigo 51.º***, incluindo programas de educação, de sensibilização e de intervenção, e facilitando a elaboração de recomendações e orientações sobre a prevenção e a atenuação do abuso sexual de crianças,***

	em especial no espaço digital e tendo em conta a evolução tecnológica;

Or. en

Alteração 1572
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Recolhendo, registando, analisando e comunicando informações, fornecendo análises com base na recolha de dados anonimizados e não pessoais e disponibilizando conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet em conformidade com o artigo 51.º;	a) Recolhendo, registando, analisando e comunicando informações ***específicas do género e da idade***, fornecendo análises com base na recolha de dados anonimizados e não pessoais***, incluindo dados categorizados por género e idade,*** e disponibilizando conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet em conformidade com o artigo 51.º;

Or. en

Alteração 1573
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Apoiando campanhas de sensibilização e de prevenção na União, levadas a cabo por organismos públicos e privados, partes interessadas e instituições de ensino, e elaborando boas práticas neste domínio;

Or. en

Alteração 1574
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiando o desenvolvimento e a divulgação de investigação e conhecimentos especializados sobre essas matérias e sobre a assistência às vítimas, nomeadamente servindo de plataforma de conhecimentos especializados para apoiar políticas assentes em dados concretos;	b) Apoiando o desenvolvimento e a divulgação de investigação e conhecimentos especializados sobre essas matérias e sobre a assistência às vítimas, nomeadamente servindo de plataforma de conhecimentos especializados para apoiar políticas assentes em dados concretos ***e estabelecendo ligações entre investigadores e profissionais***;

Or. en

Alteração 1575
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiando o desenvolvimento e a divulgação de investigação e conhecimentos especializados sobre essas matérias e sobre a assistência ***às vítimas***, nomeadamente servindo de plataforma de conhecimentos especializados para apoiar políticas assentes em dados concretos;	b) Apoiando o desenvolvimento e a divulgação de investigação e conhecimentos especializados sobre essas matérias e sobre a assistência ***aos sobreviventes, tendo em conta a dimensão de género***, nomeadamente servindo de plataforma de conhecimentos especializados para apoiar políticas assentes em dados concretos;

Or. en

Alteração 1576
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiando o desenvolvimento e a divulgação de investigação e conhecimentos especializados sobre essas matérias e sobre a assistência ***às vítimas***, nomeadamente servindo de plataforma de conhecimentos especializados para apoiar políticas assentes em dados concretos;	b) Apoiando o desenvolvimento e a divulgação de investigação e conhecimentos especializados sobre essas matérias e sobre a assistência ***aos sobreviventes***, nomeadamente servindo de plataforma de conhecimentos especializados para apoiar políticas assentes em dados concretos;

Or. en

Alteração 1577
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Marcos Ros Sempere, Birgit Sippel, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Disponibilizando conhecimentos técnicos especializados e promovendo o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros relacionadas com a sensibilização, na educação formal e não formal, para a prevenção do abuso sexual de crianças na Internet, devendo esses esforços ser adequados à idade e sensíveis à dimensão de género;

Or. en

Alteração 1578
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Contribuindo para a realização de campanhas de sensibilização em função dos potenciais riscos que o ambiente em linha representa para as crianças, a fim de as dotar de competências adequadas para detetar potenciais aliciamentos e enganos, garantir a utilização segura da Internet pelas crianças;

Or. en

Alteração 1579
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Apoiando as autoridades nacionais no desenvolvimento de material de sensibilização adequado à idade dos menores, incluindo campanhas específicas sobre como evitar riscos ao navegar na Internet.

Or. en

Alteração 1580
Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Maite Pagazaurtundúa, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Encaminhando as vítimas para os serviços nacionais adequados de proteção da criança;

Or. en

Alteração 1581
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Prestando assistência com conhecimentos, incluindo conhecimentos especializados, no desenvolvimento e na oferta de ações de formação de professores em toda a União, a fim de conferir aos professores as competências necessárias para orientar as crianças na utilização segura dos serviços da sociedade da informação e na deteção de comportamentos potencialmente maliciosos em linha;

Or. en

Alteração 1582
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Procedendo ao intercâmbio de boas práticas entre as autoridades de coordenação no que se refere às ferramentas disponíveis para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas de abuso sexual e para prestar assistência especializada aos sobreviventes, de uma forma adequada à idade e sensível à dimensão de género.

Or. en

Alteração 1583
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Apoiando as autoridades nacionais no desenvolvimento de material de sensibilização destinado a adultos, incluindo os pais e os educadores.

Or. en

Alteração 1584
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) Apoiando a colaboração dos serviços de apoio às vítimas e elaborando boas práticas;

Or. en

Alteração 1585
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) Encaminhando os sobreviventes para serviços adequados de proteção da criança;

Or. en

Alteração 1586
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-D) Apoiando o intercâmbio de autoridades policiais e prestadores de serviços e elaborando boas práticas;

Or. en

Alteração 1587
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Na sua interação com os sobreviventes ou em qualquer decisão que os afete, o Centro da UE deve atuar de forma a minimizar os riscos para os sobreviventes, em especial as crianças, dar resposta aos danos que lhes foram causados e às suas necessidades, com sensibilidade para com o sobrevivente e de um modo adequado à idade e sensível à dimensão de género.

Or. en

Alteração 1588
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Criando e supervisionando uma

«lista de hash da UE de material referente a abusos sexuais de crianças» e alterando o conteúdo dessa lista, de forma independente e autónoma, e sem influências ou interferências políticas, governamentais ou da indústria;

Or. en

Alteração 1589
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Desenvolvendo, em conformidade com o ato de execução referido no artigo 43.º-A, o serviço europeu centralizado de apoio em caso de abuso de adolescentes (eCHAT), interligando, através de uma interoperabilidade eficaz, as linhas nacionais de apoio, permitindo que as crianças possam entrar em contacto de modo permanente, através de uma linha de apoio central reconhecida, de forma anónima, na sua própria língua e gratuitamente;

Or. en

Alteração 1590
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-D) Dispondo dos recursos necessários para desenvolver, sempre que possível, ferramentas tecnológicas de hashing de fonte aberta para serviços pertinentes da sociedade da informação de pequena e

média dimensão, a fim de impedir a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em conteúdos acessíveis ao público.

Or. en

Alteração 1591
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-E) Coordenando a partilha e a triagem de relatórios de atividades suspeitas sobre alegado «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido», operando de forma independente e autónoma, livre de influências ou interferências políticas, governamentais ou industriais e no pleno respeito dos direitos fundamentais, incluindo a privacidade e a proteção de dados.
	[Até um ano após a entrada em vigor], a Comissão deve adotar um ato delegado que estabeleça os requisitos para o formato dos relatórios de atividades suspeitas, tal como referido no presente número, e a diferenciação entre relatórios de atividades suspeitas passíveis de ação e não passíveis de ação. Esse ato delegado não deve proibir, enfraquecer ou comprometer a cifragem de ponta a ponta, nem proibir os prestadores de serviços da sociedade de informação de prestarem os seus serviços aplicando a cifragem de ponta a ponta, nem ser interpretado nesse sentido.

Or. en

Justificação

A coordenação e a triagem eficazes dos relatórios de atividades suspeitas reduzem significativamente a carga de trabalho das autoridades policiais. Ao simplificarem o intercâmbio de informações, podem dedicar os seus recursos de forma mais eficiente à investigação de casos passíveis de ação e à detenção dos infratores. Além disso, permite ao Centro da UE elaborar relatórios de tendências, identificar padrões emergentes e adicionar rapidamente novos conteúdos à sua base de dados de hashing.

Alteração 1592
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-F) Analisando, com recurso a tecnologia comprovada, os servidores públicos e os canais de comunicações públicos em busca de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, exclusivamente para efeitos de alteração da lista de hash da UE e de sinalização do conteúdo para supressão ao prestador de serviços do servidor público ou canal de comunicações público específico, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º.
	O Comité Europeu para a Proteção de Dados emite orientações sobre a conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 das tecnologias existentes e futuras utilizadas para efeitos de análise.

Or. en

Alteração 1593
Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Maite Pagazaurtundúa, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(6-A) Apoiar os Estados-Membros na elaboração de medidas preventivas, como campanhas de sensibilização para combater o abuso sexual de crianças, com especial incidência nas raparigas e noutros grupos demográficos predominantes, nomeadamente:

a) Atuando em nome das vítimas na ligação com outras autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de reparação e de todos os outros programas de apoio às vítimas;

b) Encaminhando as vítimas para os serviços de proteção das crianças adequados e para serviços de apoio jurídico pro bono;

c) Facilitando o acesso aos serviços de apoio à saúde qualificados para a prestação de cuidados, incluindo a saúde mental e o apoio psicológico;

Or. en

Alteração 1594
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Apoiar os Estados-Membros na elaboração de medidas preventivas, como campanhas de sensibilização para combater o abuso sexual de crianças, com especial incidência nas raparigas e noutros grupos demográficos predominantes, nomeadamente:
	a) Atuando em nome das vítimas na ligação com outras autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de reparação e de todos os outros programas de apoio às vítimas;

b) Encaminhando as vítimas para os serviços de proteção das crianças adequados e para serviços de apoio jurídico pro bono.

Or. en

Alteração 1595
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Estabelecendo mecanismos para ouvir e incorporar os pontos de vista das crianças no seu trabalho, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 1596
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) Deve atuar do modo a minimizar os riscos para as vítimas, especialmente para as crianças, quando interagem com elas e em qualquer decisão que lhes diga respeito;

Or. en

Alteração 1597
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 43.º-A
	Ato de execução no que diz respeito à interconexão das linhas de apoio
	1. A linha de apoio nacional a que se refere o artigo 43.º deve ser interconectada através da Linha de Apoio Centralizada Europeia para o Abuso de Adolescentes (eCHAT) a ser desenvolvida e operada pelo Centro da UE até... [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento]
	2. A Comissão fica habilitada a adotar, por meio de atos de execução, as especificações técnicas e os procedimentos necessários para permitir a interconexão dos sistemas de conversação em linha das linhas diretas nacionais através do eCHAT, nos termos do artigo 43.º, no que diz respeito:
	a) Aos dados técnicos necessários para que o sistema eCHAT desempenhe as suas funções e o método de armazenamento, utilização e proteção desses dados técnicos;
	b) Aos critérios comuns segundo os quais as linhas de apoio nacionais estarão disponíveis através do sistema de interconexão das linhas de apoio;
	c) Aos pormenores técnicos sobre a forma como as linhas de apoio serão disponibilizadas;
	d) Às condições técnicas de disponibilidade dos serviços prestados pelo sistema de interconexão das linhas de apoio;
	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
	3. Ao adotar os atos de execução a que se

refere o n.º 2, a Comissão deve ter em conta a tecnologia comprovada e as práticas existentes.

Or. en

Alteração 1598
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 44

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 44.º	***Suprimido***
Bases de dados de indicadores	
1. O Centro da UE cria, mantém e gere bases de dados dos seguintes três tipos de indicadores de abuso sexual de crianças na Internet:	
a) Indicadores para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças que tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;	
b) Indicadores para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças que não tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;	
c) Indicadores para detetar o aliciamento de crianças.	
2. As bases de dados dos indicadores devem conter apenas:	
a) Indicadores pertinentes, que consistem em identificadores digitais a utilizar para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, em serviços de armazenagem em servidor e serviços de comunicações interpessoais, gerados pelo	

Centro da UE nos termos do n.º 3;

b) No que respeita ao n.º 1, alínea a), uma lista de localizadores uniformes de recursos compilada pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;

c) As informações adicionais necessárias para facilitar a utilização dos indicadores em conformidade com o presente regulamento, incluindo identificadores que permitam distinguir entre imagens, vídeos e, se for caso disso, outros tipos de material, para fins de deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido e novo, e identificadores linguísticos para fins de deteção do aliciamento de crianças.

3.

O Centro da UE deve gerar os indicadores referidos no n.º 2, alínea a), exclusivamente com base no material referente a abusos sexuais de crianças e no aliciamento de crianças considerado como tal pelas autoridades de coordenação ou pelos tribunais ou outras autoridades independentes dos Estados-Membros que lhe seja comunicado pelas autoridades de coordenação nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a).

O Centro da UE deve compilar a lista de localizadores uniformes de recursos referida no n.º 2, alínea b), exclusivamente com base nos localizadores uniformes de recursos que lhe sejam comunicados nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea b).

4. O Centro da UE deve conservar registos das comunicações e do processo aplicado para gerar os indicadores e compilar a lista referida no primeiro e segundo parágrafos. Deve ainda conservar esses registos enquanto os indicadores, incluindo os localizadores uniformes de recursos a que correspondem, constarem das bases de dados de indicadores referidas no n.º 1.

Or. en

Alteração 1599
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE cria, mantém e gere bases de dados dos seguintes ***três*** tipos de indicadores de ***abuso sexual*** de crianças na Internet:	1. O Centro da UE cria, mantém e gere bases de dados dos seguintes tipos de indicadores de ***material referente a abusos sexuais*** de crianças na Internet:

Or. en

Alteração 1600
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE cria, mantém e gere bases de dados dos seguintes três tipos de indicadores de ***abuso sexual*** de crianças ***na Internet***:	1. O Centro da UE cria, mantém e gere bases de dados dos seguintes três tipos de indicadores de ***material referente a abusos sexuais*** de crianças:

Or. en

Alteração 1601
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Indicadores para detetar ***a difusão de*** material referente a abusos sexuais de crianças que tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;	a) Indicadores para detetar material referente a abusos sexuais de crianças que tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 1602
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Indicadores para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças que não tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1603
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Indicadores para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças que não tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de	***Suprimido***

crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 1604
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Indicadores para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças que não tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1605
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Indicadores para detetar o aliciamento de crianças.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1606
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Indicadores para detetar o aliciamento de crianças.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1607
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Indicadores para detetar o aliciamento de crianças.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1608
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Indicadores pertinentes, que consistem em identificadores digitais a utilizar para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, em serviços de armazenagem em servidor e serviços de comunicações interpessoais, gerados pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;	a) Indicadores pertinentes, que consistem em identificadores digitais a utilizar para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, em serviços de armazenagem em servidor e serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número***, gerados pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;

Or. en

Alteração 1609
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Indicadores pertinentes, que consistem em identificadores digitais a utilizar para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças**,** conhecido ***ou novo, ou o aliciamento de crianças***, consoante o caso, em serviços de armazenagem em servidor e serviços de comunicações interpessoais, gerados pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;	a) Indicadores pertinentes, que consistem em identificadores digitais a utilizar para detetar material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, consoante o caso, em serviços de armazenagem em servidor e serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número***, gerados pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;

Or. en

Alteração 1610
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Indicadores pertinentes, que consistem em identificadores digitais a utilizar para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças**,** conhecido ***ou novo, ou o aliciamento de crianças***, consoante o caso, em serviços de armazenagem em servidor e serviços de comunicações interpessoais, gerados pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;	a) Indicadores pertinentes, que consistem em identificadores digitais a utilizar para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, consoante o caso, em serviços de armazenagem em servidor e serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número***, gerados pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;

Or. en

Alteração 1611
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No que respeita ao n.º 1, alínea a), uma lista de localizadores uniformes de recursos compilada pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1612
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As informações adicionais necessárias para facilitar a utilização dos indicadores em conformidade com o presente regulamento, incluindo identificadores que permitam distinguir entre imagens***,*** vídeos ***e, se for caso disso, outros tipos de material,*** para fins de deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** conhecido ***e novo, e identificadores linguísticos para fins de deteção do aliciamento de crianças***.	c) As informações adicionais necessárias para facilitar a utilização dos indicadores em conformidade com o presente regulamento, incluindo identificadores que permitam distinguir entre imagens ***e*** vídeos para fins de deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido.

Or. en

Alteração 1613
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As informações adicionais necessárias para facilitar a utilização dos indicadores em conformidade com o presente regulamento, incluindo identificadores que permitam distinguir entre imagens, vídeos e, se for caso disso, outros tipos de material, para fins de deteção ***da difusão*** de material referente a abusos sexuais de crianças**,** conhecido e ***novo, e identificadores linguísticos para fins de deteção do aliciamento de crianças***.	c) As informações adicionais necessárias para facilitar a utilização dos indicadores em conformidade com o presente regulamento, incluindo identificadores que permitam distinguir entre imagens, vídeos e, se for caso disso, outros tipos de material, para fins de deteção de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido.

Or. en

Alteração 1614
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve gerar os indicadores referidos no n.º 2, alínea a), exclusivamente ***com base no*** material referente a abusos sexuais de crianças ***e no aliciamento de crianças*** considerado como tal pelas autoridades ***de coordenação ou pelos tribunais ou outras autoridades independentes*** dos Estados-Membros que lhe seja comunicado pelas autoridades de coordenação nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a).	O Centro da UE deve gerar os indicadores referidos no n.º 2, alínea a), exclusivamente ***a partir do*** material referente a abusos sexuais de crianças considerado como tal pelas autoridades ***judiciais competentes*** dos Estados-Membros que lhe seja comunicado pelas autoridades de coordenação nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 1615
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve gerar os indicadores referidos no n.º 2, alínea a), exclusivamente com base no material referente a abusos sexuais de crianças ***e no aliciamento de crianças*** considerado como tal pelas autoridades de coordenação ou pelos tribunais ou outras autoridades independentes dos Estados-Membros que lhe seja comunicado pelas autoridades de coordenação nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a).	O Centro da UE deve gerar os indicadores referidos no n.º 2, alínea a), exclusivamente com base no material referente a abusos sexuais de crianças considerado como tal pelas autoridades de coordenação ou pelos tribunais ou outras autoridades independentes dos Estados-Membros que lhe seja comunicado pelas autoridades de coordenação nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 1616
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve compilar a lista de localizadores uniformes de recursos referida no n.º 2, alínea b), exclusivamente com base nos localizadores uniformes de recursos que lhe sejam comunicados nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1617
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Centro da UE deve conservar registos das comunicações e do processo aplicado para gerar os indicadores e compilar a lista referida no primeiro e segundo parágrafos. Deve ainda conservar esses registos enquanto os indicadores***,*** ***incluindo os localizadores uniformes de recursos a que correspondem,*** constarem das bases de dados de indicadores referidas no n.º 1.	4. O Centro da UE deve conservar registos das comunicações e do processo aplicado para gerar os indicadores e compilar a lista referida no primeiro e segundo parágrafos. Deve ainda conservar esses registos enquanto os indicadores constarem das bases de dados de indicadores referidas no n.º 1.

Or. en

Alteração 1618
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O Centro da UE deve assegurar, através de todos os meios técnicos disponíveis, que a base de dados de indicadores é segura e não pode ser alterada por fornecedores, utilizadores ou qualquer outro interveniente no momento da sua implantação para efeitos de deteção.

Or. en

Alteração 1619
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE cria, mantém e gere uma base de dados das denúncias que lhe sejam comunicadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e avaliadas e tratadas nos termos do artigo 48.º.	1. O Centro da UE cria, mantém e gere uma base de dados das denúncias que lhe sejam comunicadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e avaliadas e tratadas nos termos do artigo 48.º.

Or. en

Alteração 1620
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE cria, mantém e gere uma base de dados das denúncias que lhe sejam comunicadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e avaliadas e tratadas nos termos do artigo 48.º.	1. O Centro da UE cria, mantém e gere uma base de dados das denúncias que lhe sejam comunicadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e avaliadas e tratadas nos termos do artigo 48.º.

Or. en

Alteração 1621
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov

em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE cria, mantém e gere uma base de dados das denúncias que lhe sejam comunicadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e avaliadas e tratadas nos termos do artigo 48.º.	1. O Centro da UE cria, mantém e gere uma base de dados das denúncias que lhe sejam comunicadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e avaliadas e tratadas nos termos do artigo 48.º.

Or. en

Alteração 1622
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o Centro da UE tiver considerado a denúncia manifestamente infundada, as razões e a data e hora da comunicação desse facto ao prestador de serviços em conformidade com o artigo 48.º, n.º 2;	b) Se o Centro da UE tiver considerado a denúncia ***infundada ou*** manifestamente infundada, as razões e a data e hora da comunicação desse facto ao prestador de serviços em conformidade com o artigo 48.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 1623
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o Centro da UE tiver considerado a denúncia ***manifestamente*** infundada, as razões e a data e hora da comunicação desse facto ao prestador de serviços em conformidade com o artigo 48.º, n.º 2;	b) Se o Centro da UE tiver considerado a denúncia infundada, as razões e a data e hora da comunicação desse facto ao prestador de serviços em conformidade com o artigo 48.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 1624
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se o Centro da UE tiver reencaminhado a denúncia nos termos do artigo 48.º, n.º 3, a data e hora do reencaminhamento e o nome da autoridade ou autoridades policiais competentes às quais reencaminhou a denúncia ou, se for caso disso, informações sobre as razões do reencaminhamento da denúncia apenas à Europol para análise mais aprofundada;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1625
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se o Centro da UE tiver reencaminhado a denúncia nos termos do	c) Se o Centro da UE tiver reencaminhado a denúncia nos termos do

artigo 48.º, n.º 3, a data e hora do reencaminhamento e o nome da autoridade ou autoridades policiais competentes às quais reencaminhou a denúncia ***ou, se for caso disso, informações sobre as razões do reencaminhamento da denúncia apenas à Europol para análise mais aprofundada***;	artigo 48.º, n.º 3, a data e hora do reencaminhamento e o nome da autoridade ou autoridades policiais competentes às quais reencaminhou a denúncia;

Or. en

Alteração 1626
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se o Centro da UE tiver reencaminhado a denúncia nos termos do artigo 48.º, n.º 3, a data e hora do reencaminhamento e o nome da autoridade ou autoridades policiais competentes às quais reencaminhou a denúncia ou***, se for caso disso, informações sobre as razões do reencaminhamento da denúncia apenas à Europol para análise mais aprofundada;***	c) Se o Centro da UE tiver reencaminhado a denúncia nos termos do artigo 48.º, n.º 3, a data e hora do reencaminhamento e o nome da autoridade ou autoridades policiais competentes às quais reencaminhou a denúncia ou

Or. en

Alteração 1627
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se disponíveis, informações que indiquem se o prestador de serviços que apresentou uma denúncia de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** conhecido ***ou novo,*** suprimiu ***ou desativou o acesso ao*** material;	e) Se disponíveis, informações que indiquem se o prestador de serviços que apresentou uma denúncia de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido suprimiu ***o*** material;

Or. en

Alteração 1628
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se disponíveis, informações que indiquem se o prestador de serviços que apresentou uma denúncia de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** conhecido ***ou novo***, suprimiu ***ou desativou o acesso ao*** material;	e) Se disponíveis, informações que indiquem se o prestador de serviços que apresentou uma denúncia de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, suprimiu ***o*** material;

Or. en

Alteração 1629
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se disponíveis, informações que indiquem se o prestador de serviços que apresentou uma denúncia de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** ***conhecido ou novo,*** suprimiu ou desativou o acesso ao material;	e) Se disponíveis, informações que indiquem se o prestador de serviços que apresentou uma denúncia de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças suprimiu ou desativou o acesso ao material;

Or. en

Alteração 1630
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Indicadores pertinentes e etiquetas acessórias associados ao potencial material referente a abusos sexuais de crianças denunciado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1631
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sob reserva do disposto nos n.os 2 e 3, apenas os membros do pessoal do Centro da UE e os auditores devidamente autorizados pelo diretor executivo têm acesso aos dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º e podem proceder ao seu tratamento.	1. Sob reserva do disposto nos n.os 2 e 3, apenas os membros do pessoal do Centro da UE e os auditores devidamente autorizados pelo diretor executivo ***e pelo responsável pela proteção de dados*** têm acesso aos dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º e podem proceder ao seu tratamento.

Or. en

Alteração 1632
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sob reserva do disposto nos n.os 2 e 3, apenas os membros do pessoal do Centro da UE e os auditores devidamente autorizados pelo diretor executivo têm acesso aos dados constantes das bases de dados referidas ***nos artigos 44.º e*** 45.º e podem proceder ao seu tratamento.	1. Sob reserva do disposto nos n.os 2 e 3, apenas os membros do pessoal do Centro da UE e os auditores devidamente autorizados pelo diretor executivo têm acesso aos dados constantes das bases de dados referidas ***no artigo*** 45.º e podem proceder ao seu tratamento.

Or. en

Alteração 1633
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais e aos prestadores de serviços de acesso à Internet acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar as ordens de deteção ou bloqueio que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º ou 16.º. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação das ordens de deteção ou de bloqueio em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1634

Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais e aos prestadores de serviços de acesso à Internet acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar as ordens de deteção ou bloqueio que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º ou 16.º. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação das ordens de deteção ou de bloqueio em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.	2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais e aos prestadores de serviços de acesso à Internet acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para ***aplicar medidas voluntárias, quando autorizadas, e*** executar as ordens de deteção ou bloqueio que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º ou 16.º. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação das ordens de deteção ou de bloqueio em causa***, bem como para a execução das medidas voluntárias, quando autorizadas,*** e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.

Or. en

Alteração 1635
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais e aos prestadores de serviços de acesso à Internet	2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** e aos prestadores de serviços de

acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar as ordens de deteção ou bloqueio que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º ou 16.º. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação das ordens de deteção ou de bloqueio em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.

acesso à Internet acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar as ordens de deteção ou bloqueio que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º ou 16.º. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação das ordens de deteção ou de bloqueio em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.

Or. en

Alteração 1636
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor***,*** aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***e aos prestadores de serviços de acesso à Internet*** acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar as ordens de deteção ***ou bloqueio*** que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º ***ou 16.º***. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação das ordens de deteção ***ou de bloqueio*** em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas	2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor ***e*** aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar as ordens de deteção que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação das ordens de deteção em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.

constantes.

Or. en

Alteração 1637
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais e aos prestadores de serviços de acesso à Internet acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar ***as ordens*** de deteção ***ou bloqueio*** que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º ou 16.º. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação ***das ordens*** de deteção ***ou de bloqueio*** em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.	2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** e aos prestadores de serviços de acesso à Internet acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar ***os mandados*** de deteção que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º ou 16.º. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação ***dos mandados*** de deteção em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.

Or. en

Alteração 1638
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Centro da UE deve facultar às autoridades de coordenação acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1639
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Centro da UE deve facultar à Europol e às autoridades policiais competentes dos Estados-Membros acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das atribuições de investigação de presumíveis crimes de abuso sexual de crianças.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1640
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Centro da UE deve facultar ***à Europol e*** às autoridades policiais competentes dos Estados-Membros acesso às bases de dados de indicadores referidas	4. O Centro da UE deve facultar às autoridades policiais competentes dos Estados-Membros acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º,

no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das atribuições de investigação de presumíveis crimes de abuso sexual de crianças.	sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das atribuições de investigação de presumíveis crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 1641
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O Centro da UE deve facultar à Europol acesso às bases de dados dos indicadores referidos no artigo 44.º, apenas limitado a dados específicos, como o acerto/não acerto, e exclusivamente se necessário para o desempenho das suas funções de investigação de casos transfronteiriços de suspeita de crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 1642
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Centro da UE deve facultar à Europol acesso às bases de dados de denúncias referidas no artigo 45.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições de assistência à investigação de presumíveis crimes de abuso sexual de	***Suprimido***

crianças.

Or. en

Justificação

Não é explicado por que motivo é necessário conceder à Europol acesso direto aos sistemas de informação de um organismo não policial, que contêm dados pessoais altamente sensíveis, cuja relação com a atividade criminosa e a prevenção da criminalidade pode não ter sido determinada.

Alteração 1643
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Centro da UE deve facultar à Europol acesso às bases de dados de denúncias referidas no artigo 45.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições de assistência à investigação de presumíveis crimes de abuso sexual de crianças.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1644
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Centro da UE deve facultar à Europol acesso às bases de dados de denúncias referidas ***no artigo*** 45.º, sempre	5. O Centro da UE deve facultar à Europol acesso às bases de dados de ***indicadores e de*** denúncias referidas ***nos***

que necessário e na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições de assistência à investigação de presumíveis crimes de abuso sexual de crianças.	***artigos 44.º e*** 45.º***, apenas numa base casuística com elementos transfronteiriços***, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições de assistência à investigação de presumíveis crimes de abuso sexual de crianças***. O Centro da UE só deve facultar o acesso se a Europol puder demonstrar uma ligação a uma atividade criminosa e apenas mediante a autorização de um pedido que especifique a finalidade do pedido, as modalidades do acesso solicitado, a utilização subsequente prevista e o grau de acesso necessário para alcançar essa finalidade. Os pedidos de acesso devem ser apresentados através da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA). O Centro da UE deve apreciar diligentemente esses pedidos e só pode conceder o acesso se considerar que o acesso solicitado é necessário e proporcionado em relação à finalidade especificada.***

Or. en

Justificação

Parecer do CEPD e da AEPD, pontos 127-133 https://edpb.europa.eu/system/files/2022-07/edpb_edps_jointopinion_202204_csam_en_0.pdf

Alteração 1645
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE só pode conceder o acesso referido ***nos n.os 2, 3, 4 e*** 5 após a receção de um pedido que especifique a finalidade do pedido, as modalidades do acesso solicitado e o grau de acesso necessário para alcançar essa finalidade. ***Os pedidos de acesso a que se refere o n.º 2 devem***	O Centro da UE só pode conceder o acesso referido ***no n.º*** 5 após a receção de um pedido que especifique a finalidade do pedido, as modalidades do acesso solicitado e o grau de acesso necessário para alcançar essa finalidade.

incluir igualmente uma referência à ordem de deteção ou à ordem de bloqueio, conforme o caso.

Or. en

Alteração 1646
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE só pode conceder o acesso referido nos n.os 2, 3***, 4 e 5*** após a receção de um pedido que especifique a finalidade do pedido, as modalidades do acesso solicitado e o grau de acesso necessário para alcançar essa finalidade. Os pedidos de acesso a que se refere o n.º 2 devem incluir igualmente uma referência à ordem de deteção ou à ordem de bloqueio, conforme o caso.	O Centro da UE só pode conceder o acesso referido nos n.os 2, 3 ***e 4*** após a receção de um pedido que especifique a finalidade do pedido, as modalidades do acesso solicitado e o grau de acesso necessário para alcançar essa finalidade. Os pedidos de acesso a que se refere o n.º 2 devem incluir igualmente uma referência à ordem de deteção ou à ordem de bloqueio, conforme o caso.

Or. en

Alteração 1647
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE só pode conceder o acesso referido nos n.os 2, 3***, 4 e 5*** após a receção de um pedido que especifique a finalidade do pedido, as modalidades do acesso solicitado e o grau de acesso necessário	O Centro da UE só pode conceder o acesso referido nos n.os 2, 3 ***e 4*** após a receção de um pedido que especifique a finalidade do pedido, as modalidades do acesso solicitado e o grau de acesso necessário

para alcançar essa finalidade. Os pedidos de acesso a que se refere o n.º 2 devem incluir igualmente uma referência à ordem de deteção ***ou à ordem de bloqueio***, conforme o caso.	para alcançar essa finalidade. Os pedidos de acesso a que se refere o n.º 2 devem incluir igualmente uma referência à ordem de deteção, conforme o caso.
	Or. en

Alteração 1648
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve apreciar diligentemente esses pedidos e só pode conceder o acesso se considerar que o acesso solicitado é necessário e proporcionado em relação à finalidade especificada.	O Centro da UE deve apreciar ***devida e*** diligentemente esses pedidos ***caso a caso*** e só pode conceder o acesso se considerar que o acesso solicitado é necessário e proporcionado em relação à finalidade especificada. ***Se considerar que um pedido de acesso da Europol é necessário e proporcionado, deve fornecer os dados pertinentes à Europol através da SIENA.***
	Or. en

Alteração 1649
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve apreciar diligentemente esses pedidos e só pode conceder o acesso se considerar que o acesso solicitado é necessário e proporcionado em relação à finalidade especificada.	O Centro da UE deve apreciar diligentemente esses pedidos e só pode conceder o acesso se considerar que o acesso solicitado é necessário e proporcionado em relação à finalidade especificada***, e em conformidade com o direito da UE***.

Or. en

Alteração 1650
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Centro da UE deve verificar regularmente se os dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º são, em todos os aspetos, completos, precisos e atuais e continuam a ser necessários para efeitos de denúncia***,*** deteção ***e bloqueio*** em conformidade com o presente regulamento, bem como para efeitos de facilitação e monitorização de tecnologias e processos de deteção exatos. ***No que diz respeito, em especial, aos localizadores uniformes de recursos constantes da base de dados referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a), o Centro da UE deve verificar regularmente, se necessário em cooperação com as autoridades de coordenação, se as condições do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), continuam a ser cumpridas. Tais verificações devem compreender auditorias, se for caso disso. Se necessário, tendo em conta essas verificações, o Centro da UE deve completar, ajustar ou apagar imediatamente os dados.***	7. O Centro da UE deve verificar regularmente se os dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º são, em todos os aspetos, completos, precisos e atuais e continuam a ser necessários para efeitos de denúncia ***e*** deteção em conformidade com o presente regulamento, bem como para efeitos de facilitação e monitorização de tecnologias e processos de deteção exatos.

Or. en

Alteração 1651
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Centro da UE deve verificar regularmente se os dados constantes das bases de dados referidas ***nos artigos 44.º e*** 45.º são, em todos os aspetos, completos, precisos e atuais e continuam a ser necessários para efeitos de denúncia***, deteção e bloqueio*** em conformidade com o presente regulamento***, bem como para efeitos de facilitação e monitorização de tecnologias e processos de deteção exatos. No que diz respeito, em especial, aos identificadores uniformes de recursos constantes da base de dados referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a), o Centro da UE deve verificar regularmente, se necessário em cooperação com as autoridades de coordenação, se as condições do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), continuam a ser cumpridas***. Tais verificações devem compreender auditorias, se for caso disso. Se necessário, tendo em conta essas verificações, o Centro da UE deve completar, ajustar ou apagar imediatamente os dados.	7. O Centro da UE deve verificar regularmente se os dados constantes das bases de dados referidas ***no artigo*** 45.º são, em todos os aspetos, completos, precisos e atuais e continuam a ser necessários para efeitos de denúncia em conformidade com o presente regulamento. Tais verificações devem compreender auditorias, se for caso disso. Se necessário, tendo em conta essas verificações, o Centro da UE deve completar, ajustar ou apagar imediatamente os dados.

Or. en

Alteração 1652
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Centro da UE deve verificar regularmente se os dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º são, em todos os aspetos, completos, precisos e atuais e continuam a ser necessários para efeitos de denúncia***,***	7. O Centro da UE deve verificar regularmente se os dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º são, em todos os aspetos, completos, precisos e atuais e continuam a ser necessários para efeitos de denúncia ***e***

deteção ***e bloqueio*** em conformidade com o presente regulamento, bem como para efeitos de facilitação e monitorização de tecnologias e processos de deteção exatos. No que diz respeito, em especial, aos localizadores uniformes de recursos constantes da base de dados referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a), o Centro da UE deve verificar regularmente, se necessário em cooperação com as autoridades de coordenação, se as condições do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), continuam a ser cumpridas. Tais verificações devem compreender auditorias, se for caso disso. Se necessário, tendo em conta essas verificações, o Centro da UE deve completar, ajustar ou apagar imediatamente os dados.	deteção em conformidade com o presente regulamento, bem como para efeitos de facilitação e monitorização de tecnologias e processos de deteção exatos. No que diz respeito, em especial, aos localizadores uniformes de recursos constantes da base de dados referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a), o Centro da UE deve verificar regularmente, se necessário em cooperação com as autoridades de coordenação, se as condições do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), continuam a ser cumpridas. Tais verificações devem compreender auditorias, se for caso disso. Se necessário, tendo em conta essas verificações, o Centro da UE deve completar, ajustar ou apagar imediatamente os dados.

Or. en

Alteração 1653
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Centro da UE deve assegurar que os dados constantes das bases de dados referidas nos n.os 44 e 45 são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita ***a*** salvaguardas técnicas e organizativas ***adequadas***. Essas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados só possam ser tratados e a eles só se possa aceder com a devida autorização e para a finalidade para a qual as pessoas estejam autorizadas e que seja alcançado um elevado nível de segurança. O Centro da UE deve reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las	8. O Centro da UE deve assegurar que os dados constantes das bases de dados referidas nos n.os 44 e 45 são conservados de forma ***cifrada ou protegidos de forma igualmente*** segura e que a conservação está sujeita ***às*** salvaguardas técnicas e organizativas ***mais avançadas***. Essas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados só possam ser tratados e a eles só se possa aceder com a devida autorização e para a finalidade para a qual as pessoas estejam autorizadas e que seja alcançado um elevado nível de segurança. O Centro da UE deve reavaliar

sempre que necessário.	periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.

Or. en

Alteração 1654
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Centro da UE deve assegurar que os dados constantes das bases de dados referidas ***nos n.os 44 e*** 45 são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. Essas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados só possam ser tratados e a eles só se possa aceder com a devida autorização e para a finalidade para a qual as pessoas estejam autorizadas e que seja alcançado um elevado nível de segurança. O Centro da UE deve reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.	8. O Centro da UE deve assegurar que os dados constantes das bases de dados referidas ***no n.º*** 45 são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. Essas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados só possam ser tratados e a eles só se possa aceder com a devida autorização e para a finalidade para a qual as pessoas estejam autorizadas e que seja alcançado um elevado nível de segurança. O Centro da UE deve reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.

Or. en

Alteração 1655
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 46-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 46.º-A
	Exploração florestal
	1. O Centro da UE, as autoridades de coordenação e as autoridades competentes devem prever a conservação

	de registos pelo menos para as seguintes operações de tratamento, relacionadas com as tarefas executadas com base no presente regulamento: recolha, alteração, consulta, divulgação – incluindo transferências – , interconexão e apagamento.
	2. Os registos cronológicos das operações de consulta e divulgação permitem determinar o motivo, a data e a hora dessas operações e, na medida do possível, a identificação da pessoa que consultou ou divulgou os dados, e a identidade dos destinatários desses dados.
	3. Os registos cronológicos são utilizados exclusivamente para efeitos de verificação da licitude do tratamento, autocontrolo e garantia da integridade e segurança dos dados pessoais, bem como para ações penais.
	4. O Centro da UE, as autoridades de coordenação e as autoridades competentes devem disponibilizar os registos à autoridade de supervisão da proteção de dados pertinente a pedido desta.

Or. en

Alteração 1656
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os tipos, o conteúdo preciso, a criação e o funcionamento das bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, n.º 1, incluindo os indicadores e as informações adicionais necessárias a incluir nessas bases referidos no artigo 44.º, n.º 2;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1657
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O tratamento das comunicações das autoridades de coordenação, a geração dos indicadores, a compilação da lista de localizadores uniformes de recursos e a conservação de registos, a que se refere o artigo 44.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1658
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O tratamento das comunicações das autoridades de coordenação***,*** a geração dos indicadores***, a compilação da lista de localizadores uniformes de recursos e a conservação de registos***, a que se refere o artigo 44.º, n.º 3;	b) O tratamento das comunicações das autoridades de coordenação ***e*** a geração dos indicadores, a que se refere o artigo 44.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1659
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O acesso às bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º, incluindo as modalidades de acesso referidas no artigo 46.º, n.os 1 a 5, o conteúdo, o tratamento e a apreciação dos pedidos referidos no artigo 46.º, n.º 6, as questões processuais relacionadas com esses pedidos e as medidas necessárias referidas no artigo 46.º, n.º 6;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Qual é a justificação para que um ato delegado regule o acesso?

Alteração 1660
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O acesso às bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º, incluindo as modalidades de acesso referidas no artigo 46.º, n.os 1 a 5, o conteúdo, o tratamento e a apreciação dos pedidos referidos no artigo 46.º, n.º 6, as questões processuais relacionadas com esses pedidos e as medidas necessárias referidas no artigo 46.º, n.º 6;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O acesso às bases de dados que contenham dados altamente sensíveis não deve ser concedido por atos delegados.

Alteração 1661
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O acesso às bases de dados referidas ***nos artigos 44.º e*** 45.º, incluindo as modalidades de acesso referidas no artigo 46.º, n.os 1 a 5, o conteúdo, o tratamento e a apreciação dos pedidos referidos no artigo 46.º, n.º 6, as questões processuais relacionadas com esses pedidos e as medidas necessárias referidas no artigo 46.º, n.º 6;	d) O acesso às bases de dados referidas ***no artigo*** 45.º, incluindo as modalidades de acesso referidas no artigo 46.º, n.os 1 a 5, o conteúdo, o tratamento e a apreciação dos pedidos referidos no artigo 46.º, n.º 6, as questões processuais relacionadas com esses pedidos e as medidas necessárias referidas no artigo 46.º, n.º 6;

Or. en

Alteração 1662
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) As verificações e auditorias regulares destinadas a assegurar que os dados constantes ***dessas bases*** de dados são completos, precisos e atuais, referidas no artigo 46.º, n.º 7, e a segurança da conservação dos dados, incluindo as salvaguardas técnicas e organizativas e a revisão periódica referidas no artigo 46.º, n.º 8.	e) As verificações e auditorias regulares destinadas a assegurar que os dados constantes ***desta base*** de dados são completos, precisos e atuais, referidas no artigo 46.º, n.º 7, e a segurança da conservação dos dados, incluindo as salvaguardas técnicas e organizativas e a revisão periódica referidas no artigo 46.º, n.º 8.

Or. en

Alteração 1663
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE deve avaliar e tratar rapidamente as denúncias apresentadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, a fim de determinar se são manifestamente infundadas ou se devem ser reencaminhadas.	1. O Centro da UE deve avaliar e tratar rapidamente as denúncias apresentadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** nos termos do artigo 12.º, a fim de determinar se são manifestamente infundadas ou se devem ser reencaminhadas.

Or. en

Alteração 1664
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE deve avaliar e tratar rapidamente as denúncias apresentadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, a fim de determinar se são ***manifestamente*** infundadas ou se devem ser reencaminhadas.	1. O Centro da UE deve avaliar e tratar rapidamente as denúncias apresentadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** nos termos do artigo 12.º, a fim de determinar se são infundadas ou se devem ser reencaminhadas.

Or. en

Alteração 1665
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE deve avaliar e tratar rapidamente as denúncias apresentadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, a fim de determinar se são ***manifestamente*** infundadas ou se devem ser reencaminhadas.	1. O Centro da UE deve avaliar e tratar rapidamente as denúncias apresentadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, a fim de determinar se são infundadas ou se devem ser reencaminhadas.

Or. en

Alteração 1666
Alessandra Mussolini

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Centro da UE deve facultar aos utilizadores um número de telefone gratuito através do qual possam obter assistência em caso de alegada infração ao disposto no presente regulamento.

Or. it

Alteração 1667
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se o Centro da UE receber uma denúncia de uma linha direta ou de um prestador de serviços que tenha indicado

	que a denúncia se baseia nas informações recebidas de uma linha direta, deve controlar a supressão de material referente a abusos sexuais de crianças ou cooperar com a linha direta para verificar o seu estado, a fim de evitar a duplicação de denúncias sobre o mesmo material que já tenha sido denunciado às autoridades policiais nacionais.

Or. en

Alteração 1668
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se considerar que a denúncia é ***manifestamente*** infundada, o Centro da UE deve informar desse facto o prestador de serviços que a apresentou, especificando as razões pelas quais a considera infundada.	2. Se considerar que a denúncia é infundada, o Centro da UE deve informar desse facto o prestador de serviços que a apresentou, especificando as razões pelas quais a considera infundada. ***Em casos de denúncias infundadas, o Centro da UE deve capturar um valor de resumo criptográfico do ficheiro denunciado e armazená-lo juntamente com o nome do prestador de serviços que apresentou a denúncia e a data em que foi apresentada apenas para fins estatísticos. A denúncia infundada e quaisquer dados pessoais conexos devem ser eliminados no prazo máximo de 24 horas após o prestador de serviços ter sido informado.***

Or. en

Alteração 1669
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se considerar que a denúncia é ***manifestamente*** infundada, o Centro da UE deve informar desse facto o prestador de serviços que a apresentou, especificando as razões pelas quais a considera infundada.	2. Se considerar que a denúncia é infundada, o Centro da UE deve informar desse facto o prestador de serviços que a apresentou, especificando as razões pelas quais a considera infundada.

Or. en

Alteração 1670
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se considerar que a denúncia não é ***manifestamente*** infundada, o Centro da UE deve reencaminhá-la, juntamente com quaisquer informações adicionais pertinentes de que disponha, ***à Europol e*** à autoridade ou autoridades policiais competentes do Estado-Membro suscetível de ser competente para investigar ou instaurar ações penais relativas ao potencial abuso sexual de crianças a que a denúncia diga respeito.	Se considerar que a denúncia não é infundada, o Centro da UE deve reencaminhá-la, ***desde que seja adequada, pertinente e limitada ao estritamente necessário,*** juntamente com quaisquer informações adicionais pertinentes de que disponha, à autoridade ou autoridades policiais competentes do Estado-Membro suscetível de ser competente para investigar ou instaurar ações penais relativas ao potencial abuso sexual de crianças a que a denúncia diga respeito.

Or. en

Justificação

A proposta não esclarece qual seria o valor acrescentado da participação da Europol ou o papel que esta deverá desempenhar após a receção das denúncias, em especial nos casos em

que a autoridade policial nacional tenha sido identificada e notificada em paralelo. Um reencaminhamento generalizado de denúncias à Europol seria, por conseguinte, contrário ao Regulamento Europol alterado e implicaria uma série de riscos em matéria de proteção de dados. Tal deve excluir explicitamente as circunstâncias em que foram reencaminhadas denúncias à autoridade policial competente do Estado-Membro, o que não implica qualquer dimensão transfronteiriça.

Alteração 1671
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se considerar que a denúncia não é ***manifestamente*** infundada, o Centro da UE deve reencaminhá-la, juntamente com quaisquer informações adicionais pertinentes de que disponha, ***à Europol e*** à autoridade ou autoridades policiais competentes do Estado-Membro suscetível de ser competente para investigar ou instaurar ações penais relativas ao potencial abuso sexual de crianças a que a denúncia diga respeito.	Se***, após uma avaliação jurídica e factual exaustiva,*** considerar que a denúncia não é infundada ***e passível de ação***, o Centro da UE deve reencaminhá-la, juntamente com quaisquer informações adicionais pertinentes de que disponha, à autoridade ou autoridades policiais competentes do Estado-Membro suscetível de ser competente para investigar ou instaurar ações penais relativas ao potencial abuso sexual de crianças a que a denúncia diga respeito.

Or. en

Justificação

Um reencaminhamento generalizado de denúncias à Europol seria contrário ao Regulamento Europol alterado e implicaria uma série de riscos em matéria de proteção de dados. A duplicação do tratamento de dados pessoais poderia conduzir ao armazenamento em paralelo de várias cópias dos mesmos dados pessoais altamente sensíveis (por exemplo, no Centro da UE, na Europol e nas autoridades policiais nacionais), com riscos para a exatidão dos dados em resultado da potencial dessincronização das bases de dados, bem como para o exercício dos direitos dos titulares dos dados.

Alteração 1672
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se considerar que a denúncia não é manifestamente infundada, o Centro da UE ***deve*** reencaminhá-la, juntamente com quaisquer informações adicionais pertinentes de que disponha, ***à Europol e*** à autoridade ou autoridades policiais competentes do Estado-Membro suscetível de ser competente para investigar ou instaurar ações penais relativas ao potencial abuso sexual de crianças a que a denúncia diga respeito.	Se considerar que a denúncia não é manifestamente infundada, o Centro da UE ***pode*** reencaminhá-la***, com o consentimento do sobrevivente, sempre que possível***, juntamente com quaisquer informações adicionais pertinentes de que disponha, à autoridade ou autoridades policiais competentes do Estado-Membro suscetível de ser competente para investigar ou instaurar ações penais relativas ao potencial abuso sexual de crianças a que a denúncia diga respeito.

Or. en

Alteração 1673
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se não for possível determinar com suficiente segurança a autoridade ou autoridades policiais competentes, o Centro da UE deve reencaminhar a denúncia, juntamente com eventuais informações adicionais pertinentes de que disponha, à Europol, para análise mais aprofundada e subsequente reenvio da Europol à autoridade ou autoridades policiais competentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1674

Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se não for possível determinar com suficiente segurança a autoridade ou autoridades policiais competentes, o Centro da UE ***deve*** reencaminhar a denúncia, juntamente com eventuais informações adicionais pertinentes de que disponha, à Europol, para análise mais aprofundada e subsequente reenvio da Europol à autoridade ou autoridades policiais competentes.	Se não for possível determinar com suficiente segurança a autoridade ou autoridades policiais competentes, o Centro da UE ***pode*** reencaminhar a denúncia***, com o consentimento do sobrevivente, sempre que possível***, juntamente com eventuais informações adicionais pertinentes de que disponha, à Europol, para análise mais aprofundada e subsequente reenvio da Europol à autoridade ou autoridades policiais competentes. ***A denúncia reencaminhada à Europol deve conter apenas as informações necessárias para efeitos de identificação da autoridade policial competente.***

Or. en

Alteração 1675
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se não for possível determinar com suficiente segurança a autoridade ou autoridades policiais competentes, o Centro da UE deve reencaminhar a denúncia, juntamente com eventuais informações adicionais pertinentes de que disponha, à Europol, para análise mais aprofundada e subsequente reenvio da Europol à autoridade ou autoridades policiais competentes.	***Apenas*** se não for possível determinar com suficiente segurança***, através de uma avaliação factual exaustiva,*** a autoridade ou autoridades policiais competentes, o Centro da UE deve reencaminhar a denúncia, juntamente com eventuais informações adicionais pertinentes de que disponha, à Europol, para análise mais aprofundada e subsequente reenvio da Europol à autoridade ou autoridades policiais competentes.

Or. en

Alteração 1676
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se ***uma autoridade policial competente de um Estado-Membro o solicitar, a fim de evitar interferir com as atividades de*** prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes de abuso sexual de crianças, o Centro da UE deve:	6. Se ***for necessário e proporcionado para salvaguardar a*** prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes de abuso sexual de crianças ***num caso específico e se solicitado por uma autoridade policial competente de um Estado-Membro***, o Centro da UE deve:

Or. en

Alteração 1677
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o prestador de serviços que apresentou a denúncia for um prestador de serviços de armazenagem em servidor e a denúncia disser respeito à potencial difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, comunicar ao prestador de serviços que não deve suprimir ***ou desativar o acesso ao*** material, especificando o prazo durante o qual se deve abster de o fazer.	b) Se o prestador de serviços que apresentou a denúncia for um prestador de serviços de armazenagem em servidor e a denúncia disser respeito à potencial difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, comunicar ao prestador de serviços que não deve suprimir ***o*** material, especificando o prazo durante o qual se deve abster de o fazer.

Or. en

Alteração 1678
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os prazos referidos no n.º 6, alíneas a) e b), são os especificados no pedido apresentado pela autoridade policial competente ao Centro da UE***, desde que se limitem*** ao necessário ***para evitar interferências com as atividades relevantes e não excedam 18*** meses.	7. Os prazos referidos no n.º 6, alíneas a) e b), são os especificados no pedido apresentado pela autoridade policial competente ao Centro da UE***. Estes prazos limita-se*** ao necessário ***e proporcionado numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos das pessoas singulares em causa, não podendo, em caso algum, exceder quatro*** meses.

Or. en

Alteração 1679
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Centro da UE deve verificar se o prestador de serviços de armazenagem em servidor que tenha apresentado uma denúncia sobre a potencial difusão de material referente a abusos sexuais de crianças suprimiu ***ou desativou o acesso ao*** material, na medida em que o material seja acessível ao público. Se considerar que o prestador de serviços não suprimiu ***ou desativou o acesso ao*** material de forma expedita, o Centro da UE deve informar desse facto a autoridade de coordenação do local de estabelecimento.	8. O Centro da UE deve verificar se o prestador de serviços de armazenagem em servidor que tenha apresentado uma denúncia sobre a potencial difusão de material referente a abusos sexuais de crianças suprimiu ***o*** material, na medida em que o material seja acessível ao público. Se considerar que o prestador de serviços não suprimiu ***o*** material de forma expedita, o Centro da UE deve informar desse facto a autoridade de coordenação do local de estabelecimento.

Or. en

Alteração 1680
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Centro da UE deve verificar se o prestador de serviços de armazenagem em servidor que tenha apresentado uma denúncia sobre a potencial difusão de material referente a abusos sexuais de crianças suprimiu ***ou desativou o acesso ao*** material, na medida em que o material seja acessível ao público. Se considerar que o prestador de serviços não suprimiu ***ou desativou o acesso ao*** material de forma expedita, o Centro da UE deve informar desse facto a autoridade de coordenação do local de estabelecimento.	8. O Centro da UE deve verificar se o prestador de serviços de armazenagem em servidor que tenha apresentado uma denúncia sobre a potencial difusão de material referente a abusos sexuais de crianças suprimiu ***o*** material, na medida em que o material seja acessível ao público. Se considerar que o prestador de serviços não suprimiu ***o*** material de forma expedita, o Centro da UE deve informar desse facto a autoridade de coordenação do local de estabelecimento.

Or. en

Alteração 1681
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Se o Centro da UE receber uma denúncia de uma linha direta ou se um prestador de serviços que apresentou a denúncia ao Centro da UE tiver indicado que a denúncia se baseia nas informações recebidas de uma linha direta, o Centro da UE deve:
	a) Abster-se de reencaminhar a denúncia à autoridade ou às autoridades policiais competentes, a fim de evitar a duplicação de denúncias relativas ao mesmo material

que já foi denunciado à autoridade policial nacional pelas linhas diretas;

b) Controlar a remoção do material referente a abusos sexuais de crianças ou cooperar com a linha direta pertinente para detetar o estado da remoção.

Or. en

Alteração 1682
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. O Centro da UE não deve conservar os dados pessoais constantes das denúncias durante um período superior a dois dias úteis. Este prazo pode ser prorrogado por uma semana, no máximo, desde que devidamente justificado e documentado.

Or. en

Alteração 1683
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. O Centro da UE conserva registos cronológicos de todas as seguintes operações de tratamento em sistemas automatizados de tratamento: a introdução, a alteração, o acesso, a consulta, a divulgação, a combinação e o apagamento de dados pessoais. Os registos cronológicos das operações de

consulta e divulgação permitem determinar o motivo, a data e a hora dessas operações, a identidade da pessoa que consultou ou divulgou os dados pessoais operacionais e, na medida do possível, a identidade dos destinatários. Estes registos cronológicos são utilizados para efeitos de verificação da licitude do tratamento, do autocontrolo e da garantia da integridade e segurança. Estes registos cronológicos são disponibilizados ao responsável pela proteção de dados do Centro da UE e ao CEPD mediante pedido. Os registos cronológicos são apagados ao fim de três anos, salvo se forem necessários para controlos em curso.

Or. en

Justificação

Parecer do CEPD e da AEPD, ponto 116.

Alteração 1684
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 49.º	***Suprimido***
Pesquisas e notificação	
1. O Centro da UE dispõe de poderes para efetuar pesquisas nos serviços de armazenagem em servidor relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças acessível ao público, utilizando os indicadores pertinentes da base de dados de indicadores referidos no artigo 44.º, n.º 1, alíneas a) e b), nas seguintes situações:	
a) Se tal lhe for solicitado a fim de apoiar uma vítima, verificando se o prestador de serviços de armazenagem em servidor	

suprimiu ou desativou o acesso a um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que esteja representada a vítima, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, alínea c);

b) Se tal lhe for solicitado a fim de prestar assistência a uma autoridade de coordenação, verificando a eventual necessidade de emitir uma ordem de deteção ou de supressão relativamente a um serviço específico ou a eficácia de uma ordem de deteção ou de supressão que a autoridade de coordenação tenha emitido, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 7, alíneas c) e d), respetivamente.

2.

O Centro da UE dispõe de poderes para notificar, uma vez efetuadas as pesquisas referidas no n.º 1, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor da presença nos seus serviços de um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e para solicitar aos prestadores de serviços que suprimam ou desativem o acesso a esse elemento ou elementos a título voluntário.

O pedido deve indicar de forma clara os dados de identificação do Centro da UE e de um ponto de contacto, as informações necessárias para a identificação do elemento ou dos elementos, bem como as razões do pedido. O pedido deve ainda indicar de forma clara que se trata de um pedido apresentado para apreciação, a título voluntário, do prestador de serviços.

3. Se tal for solicitado por uma autoridade policial competente de um Estado-Membro, a fim de evitar interferir com as atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes de abuso sexual de crianças, o Centro da UE não procede à notificação enquanto necessário para evitar interferências, mas

por um prazo máximo de 18 meses.

Or. en

Alteração 1685
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE dispõe de poderes para efetuar pesquisas nos serviços de armazenagem em servidor relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças acessível ao público***, utilizando os indicadores pertinentes da base de dados de indicadores referidos no artigo 44.º, n.º 1, alíneas a) e b),*** nas seguintes situações:	1. O Centro da UE dispõe de poderes para efetuar pesquisas nos serviços de armazenagem em servidor relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças acessível ao público nas seguintes situações:

Or. en

Alteração 1686
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE dispõe de poderes para efetuar pesquisas nos serviços de armazenagem em servidor relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças acessível ao público, utilizando os indicadores pertinentes da base de dados de indicadores referidos no artigo 44.º, n.º 1, ***alíneas a) e b)***, nas seguintes situações:	1. O Centro da UE dispõe de poderes para efetuar pesquisas nos serviços de armazenagem em servidor relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças acessível ao público, utilizando os indicadores pertinentes da base de dados de indicadores referidos no artigo 44.º, n.º 1, ***alínea a)***, nas seguintes situações:

Or. en

Alteração 1687
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE dispõe de poderes para efetuar pesquisas nos serviços de armazenagem em servidor ***relativas à difusão de*** material referente a abusos sexuais de crianças ***acessível ao público***, utilizando os indicadores pertinentes da base de dados de indicadores referidos no artigo 44.º, n.º 1, ***alíneas a) e b)***, nas seguintes situações:	1. O Centro da UE dispõe de poderes para efetuar pesquisas ***de conteúdos acessíveis ao público*** nos serviços de armazenagem em servidor ***para detetar*** material referente a abusos sexuais de crianças ***conhecido***, utilizando os indicadores pertinentes da base de dados de indicadores referidos no artigo 44.º, n.º 1, ***alínea a)***, nas seguintes situações:

Or. en

Alteração 1688
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se tal lhe for solicitado a fim de apoiar ***uma vítima***, verificando se o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprimiu ***ou desativou o acesso a*** um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que esteja ***representada a vítima***, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, alínea c);	a) Se tal lhe for solicitado a fim de apoiar ***um sobrevivente***, verificando se o prestador de serviços de armazenagem em servidor suprimiu um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que esteja ***representado o sobrevivente***, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, alínea c);

Or. en

Alteração 1689
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se tal lhe for solicitado a fim de prestar assistência a uma autoridade de coordenação, verificando a eventual necessidade ***de emitir uma ordem de deteção ou*** de supressão relativamente a um serviço específico ou a eficácia de uma ordem ***de deteção ou*** de supressão que a autoridade de coordenação tenha emitido, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 7, alíneas c) e d), respetivamente.	b) Se tal lhe for solicitado a fim de prestar assistência a uma autoridade de coordenação, verificando a eventual necessidade de supressão relativamente a um serviço específico ou a eficácia de uma ordem de supressão que a autoridade de coordenação tenha emitido, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 7, alíneas c) e d), respetivamente.

Or. en

Alteração 1690
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE
Rob Rooken, Paul Tang, Karen Melchior, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Proativamente, por sua própria iniciativa, analisando e seguindo sistemática e automaticamente localizadores de recursos uniformes acessíveis ao público (bater a Internet).

Or. en

Justificação

Como já foi realizado com sucesso pelo Centro Canadiano para a Proteção das Crianças.

Alteração 1691
René Repasi, Tiemo Wölken

em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE dispõe de poderes para notificar, uma vez efetuadas as pesquisas referidas no n.º 1, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor da presença nos seus serviços de um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e para solicitar aos prestadores de serviços que suprimam ***ou desativem o acesso a*** esse elemento ou elementos ***a título voluntário***.	O Centro da UE dispõe de poderes para notificar, uma vez efetuadas as pesquisas referidas no n.º 1, ***a autoridade de coordenação a solicitar uma decisão de remoção nos termos do artigo 14.º e*** os prestadores de serviços de armazenagem em servidor da presença nos seus serviços de um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e para solicitar aos prestadores de serviços que suprimam esse elemento ou elementos.

Or. en

Alteração 1692
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE dispõe de poderes para notificar, uma vez efetuadas as pesquisas referidas no n.º 1, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor da presença nos seus serviços de um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e para solicitar aos prestadores de serviços que suprimam ***ou desativem o acesso a*** esse elemento ou elementos a título voluntário.	O Centro da UE dispõe de poderes para notificar, uma vez efetuadas as pesquisas referidas no n.º 1, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor da presença nos seus serviços de um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e para solicitar aos prestadores de serviços que suprimam esse elemento ou elementos a título voluntário.

Or. en

Alteração 1693
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se ***tal for solicitado por uma autoridade policial competente de um Estado-Membro, a fim de evitar interferir com as atividades de*** prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes de abuso sexual de crianças, o Centro da UE não procede à notificação ***enquanto*** necessário ***para evitar interferências, mas*** por um prazo máximo de ***18*** meses.	3. Se ***for necessário e proporcionado para salvaguardar a*** prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes de abuso sexual de crianças ***num caso específico e se solicitado por uma autoridade policial competente de um Estado-Membro***, o Centro da UE não procede à notificação. ***Esta não apresentação deve ser atempadamente limitada ao*** necessário ***e proporcionado numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos das pessoas singulares em causa e, em qualquer caso,*** por um prazo máximo de ***quatro*** meses.

Or. en

Alteração 1694
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 50 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tecnologias, informação e conhecimentos especializados	Informação e conhecimentos especializados

Or. en

Alteração 1695
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE deve disponibilizar tecnologias que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, a fim de executar as ordens de deteção nos termos do artigo 10.º, n.º 1.	***Suprimido***
Para o efeito, o Centro da UE deve elaborar listas das referidas tecnologias, tendo em conta os requisitos do presente regulamento, nomeadamente os do artigo 10.º, n.º 2.	
Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar o parecer do seu Comité da Tecnologia e do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de oito semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso.	

Or. en

Alteração 1696
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve disponibilizar tecnologias que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, a fim de executar as ordens de deteção nos termos do artigo 10.º, n.º 1.	O Centro da UE deve disponibilizar tecnologias que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, a fim de executar as ordens de deteção nos termos do artigo 10.º, n.º 1. ***O Centro da UE deve prever as medidas de atenuação recomendadas e as melhores práticas pertinentes que sejam particularmente eficazes na identificação de material referente a abusos sexuais de crianças que resulte da aplicação das medidas de atenuação dos prestadores de serviços, nos termos do artigo 4.º do regulamento.***

Or. en

Alteração 1697
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve disponibilizar tecnologias que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, a fim de executar as ordens de deteção nos termos do artigo 10.º, n.º 1.	O Centro da UE deve disponibilizar***:***

i) tecnologias que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, a fim de executar as ordens de deteção nos termos do artigo 10.º, n.º 1.

ii) tecnologias que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas cifradas de ponta a ponta possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, para adotar as medidas de segurança que lhes são impostas pelo artigo 7.º, n.º 3, alínea a).

Or. en

Alteração 1698
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve disponibilizar tecnologias que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, a fim de executar as ordens de deteção nos termos do artigo 10.º, n.º 1.	O Centro da UE deve disponibilizar tecnologias que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, a fim de executar as ordens de deteção nos termos do artigo 10.º, n.º 1***, no que respeita às atividades em linha de pessoas suspeitas de envolvimento em abusos sexuais de crianças e de pessoas inibidas de exercer atividades que envolvam a interação com crianças***.

Or. en

Justificação

De acordo com o parecer 8787/23 do serviço jurídico do Conselho, se o Conselho decidisse manter as comunicações interpessoais no âmbito do regime da ordem de deteção, o regime deveria ser orientado de forma a aplicar-se a pessoas relativamente às quais existam motivos razoáveis para crer que estão de alguma forma envolvidas, cometem ou cometeram um crime de abuso sexual de crianças, ou que têm uma ligação, pelo menos indireta, com a prática de crimes de abuso sexual.

Alteração 1699
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve disponibilizar tecnologias que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, a fim de executar as ordens de deteção nos termos do artigo 10.º, n.º 1.	O Centro da UE deve disponibilizar tecnologias que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, a fim de executar as ordens de deteção nos termos do artigo 10.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 1700
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Centro da UE deve prever as medidas de atenuação recomendadas e as melhores práticas pertinentes que sejam particularmente eficazes na identificação

de material referente a abusos sexuais de crianças que resulte da aplicação das medidas de atenuação dos prestadores, nos termos do artigo 4.º do regulamento.

Or. en

Justificação

O CEPD e a AEPD observam que, nos termos do artigo 50.º da proposta, o Centro da UE é incumbido de especificar a lista das tecnologias que podem ser utilizadas para a execução de ordens de deteção. No entanto, de acordo com o artigo 12.º, n.º 1 da proposta, os prestadores de serviços são obrigados a comunicar todas as informações que indiquem um potencial abuso sexual de crianças na Internet nos seus serviços, e não apenas as que resultem da execução de uma ordem de deteção. É altamente provável que uma quantidade significativa dessas informações resulte da aplicação das medidas de atenuação dos prestadores de serviços, nos termos do artigo 4.º da proposta. Por conseguinte, parece fundamental determinar quais são essas medidas, a sua eficácia, a sua taxa de erro na denuncia de potenciais abusos sexuais de crianças e qual o seu impacto nos direitos e nas liberdades das pessoas. Apesar de o artigo 4.º, n.º 5, da proposta estabelecer que a Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações pertinentes, o CEPD e a AEPD consideram importante que o legislador inclua no artigo 50.º a incumbência de o Centro da UE fornecer também uma lista das medidas de atenuação recomendadas e das boas práticas pertinentes que sejam particularmente eficazes na identificação de potenciais abusos sexuais de crianças na Internet. Uma vez que tais medidas podem interferir nos direitos fundamentais à proteção de dados e à privacidade, recomenda-se igualmente que o Centro da UE solicite o parecer do CEPD antes de emitir tal lista.

Alteração 1701
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, o Centro da UE deve elaborar listas das referidas tecnologias, tendo em conta os requisitos do presente regulamento, nomeadamente os do artigo 10.º, n.º 2.	Para o efeito, o Centro da UE deve elaborar listas das referidas tecnologias, tendo em conta os requisitos do presente regulamento, nomeadamente os do artigo 10.º, n.º 2 ***e do artigo 19.º-A (novo)***.

Or. en

Justificação

Artigo 19.º-A (novo) Respeito pela privacidade: Nada no presente regulamento deve ser interpretado como requisito para 1. para quebrar a criptografia; 2. analisar conteúdos nos dispositivos dos utilizadores; 3. restringir o acesso anónimo a serviços em linha e a aplicações informáticas.

Alteração 1702
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar o parecer do seu Comité da Tecnologia e do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de oito semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso.	Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar o parecer ***autorizado*** do seu Comité da Tecnologia e do Comité Europeu para a Proteção de Dados***, que deverá ter plenamente em conta***. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de oito semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso. ***O Centro da UE deve informar o Comité Europeu para a Proteção de Dados das medidas tomadas na sequência do seu parecer, que terá o direito de se opor à inclusão da tecnologia específica nas listas se considerar que o seu parecer não foi devidamente tido em conta. Este parecer não obsta à avaliação caso a caso do tratamento previsto pelo responsável pelo tratamento pertinente nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.***

Or. en

Justificação

Parecer do CEPD e da AEPD, pontos 108 e 109.

Alteração 1703
Javier Zarzalejos

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar ***o parecer*** do seu Comité da Tecnologia e do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de oito semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso.	Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar ***os pareceres*** do seu Comité da Tecnologia e ***do Fórum Consultivo das Vítimas e, a pedido da Comissão Europeia, o parecer*** do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de oito semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso. ***Se o Centro da UE se desviar substancialmente desses pareceres, deve informar o Comité da Tecnologia, o Fórum Consultivo das Vítimas ou o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões desse desvio.***

Or. en

Alteração 1704

Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar o parecer do seu Comité da Tecnologia e do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de oito semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso.	Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar o parecer do seu Comité da Tecnologia***, do Fórum Consultivo dos Peritos*** e do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de oito semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso. ***Se o Centro da UE se desviar substancialmente desses pareceres, deve informar o Comité da Tecnologia ou o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.***

Or. en

Alteração 1705
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*

Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar o parecer do seu Comité da Tecnologia e do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de ***oito*** semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais ***seis*** semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso.	Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar o parecer do seu Comité da Tecnologia e do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de ***dez*** semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais ***12*** semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso.

Or. en

Alteração 1706
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Centro da UE deve respeitar as posições e as conclusões do parecer emitido pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados antes de disponibilizar tecnologias específicas.

Or. en

Justificação

A proposta não indica o modo como o Centro da UE irá proceder depois de receber um parecer do CEPD. O considerando 27 da proposta limita-se a afirmar que o parecer do CEPD deve ser tido em conta pelo Centro da UE e pela Comissão Europeia. Por conseguinte, deve ser clarificada a finalidade do parecer solicitado no processo previsto no artigo 50.º da proposta e o modo como o Centro da UE deve atuar após ter recebido um parecer do CEPD.

Alteração 1707
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE deve recolher, registar, analisar e disponibilizar informações pertinentes, objetivas, fiáveis e comparáveis sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças, nomeadamente:	2. O Centro da UE deve recolher, registar, ***agregar,*** analisar e disponibilizar ***proativamente*** informações pertinentes, objetivas, fiáveis e comparáveis sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças***, aos organismos competentes, aos Estados-Membros, às instituições da UE e às organizações da sociedade civil e institutos de investigação pertinentes***, nomeadamente:

Or. en

Alteração 1708
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informações obtidas no exercício das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento em matéria de ***deteção,*** denúncia***,*** supressão ***ou desativação do acesso e bloqueio*** de abusos sexuais de crianças na Internet;	a) Informações obtidas no exercício das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento em matéria de denúncia ***e*** supressão de abusos sexuais de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 1709
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D

Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informações obtidas no exercício das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento em matéria de deteção, denúncia***,*** supressão ***ou desativação do acesso e bloqueio*** de abusos sexuais de crianças na Internet;	a) Informações obtidas no exercício das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento em matéria de deteção, denúncia ***e*** supressão de abusos sexuais de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 1710
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informações obtidas no exercício das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento em matéria de ***deteção,*** denúncia, supressão ou desativação do acesso ***e bloqueio de*** abusos sexuais de crianças na Internet;	a) Informações obtidas no exercício das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento em matéria de denúncia, supressão ou desativação do acesso ***a*** abusos sexuais de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 1711
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Informações decorrentes da investigação ou de outras atividades realizadas pelas autoridades dos Estados-Membros, outras instituições, órgãos e organismos da União, autoridades competentes de países terceiros, organizações internacionais, centros de investigação e organizações da sociedade civil.	c) Informações decorrentes da investigação ou de outras atividades realizadas pelas autoridades dos Estados-Membros, outras instituições, órgãos e organismos da União, autoridades competentes de países terceiros, organizações internacionais, centros de investigação***, linhas diretas*** e organizações da sociedade civil.

Or. en

Alteração 1712
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Informações obtidas no exercício das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento em matéria de assistência e apoio às vítimas.

Or. en

Alteração 1713
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE realiza, participa ou encoraja a realização de investigação, inquéritos e estudos, por sua própria iniciativa ou, se adequado e compatível com as suas prioridades e o seu programa de trabalho anual, a pedido do Parlamento Europeu, do	3. Se necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE realiza, participa ou encoraja a realização de investigação, inquéritos e estudos, por sua própria iniciativa ou, se adequado e compatível com as suas prioridades e o seu programa de trabalho anual, a pedido do Parlamento Europeu, do

Conselho ou da Comissão.	Conselho ou da Comissão. ***O Centro da UE deve apoiar os Estados-Membros e as autoridades de coordenação no processo de investigação, tendo em conta as especificidades nacionais. Os conhecimentos recolhidos devem servir como ferramentas para elaborar os métodos adaptados e aplicados pelas autoridades de coordenação em cada Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 1714
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os resultados das investigações, dos inquéritos ou dos estudos realizados ou dirigidos pelo Centro da UE são tornados públicos.

Or. en

Alteração 1715
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Centro da UE deve facultar as informações referidas no n.º 2 e as informações decorrentes das investigações, dos inquéritos e dos estudos referidos no n.º 3, incluindo a sua análise, bem como os seus pareceres sobre questões relacionadas com a prevenção e	***Suprimido***

combate ao abuso sexual de crianças na Internet a outras instituições, órgãos, e organismos da União, às autoridades de coordenação, a outras autoridades competentes e a outras autoridades públicas dos Estados-Membros, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade em causa. Se for caso disso, o Centro da UE torna públicas tais informações.

Or. en

Alteração 1716
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Marcos Ros Sempere, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe ao Centro da UE desenvolver uma estratégia de comunicação e promover o diálogo com as organizações da sociedade civil e os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais para sensibilizar o público para o abuso sexual de crianças na Internet e as medidas de prevenção e combate a esses abusos.	5. Cabe ao Centro da UE desenvolver uma estratégia de comunicação e promover o diálogo com as organizações da sociedade civil e os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais para sensibilizar o público para o abuso sexual de crianças na Internet e as medidas de prevenção e combate a esses abusos. ***As campanhas de comunicação devem ser facilmente compreensíveis e estar acessíveis a todas as crianças, às suas famílias e aos seus educadores no ensino formal e não formal na União, com o objetivo de melhorar a literacia digital e garantir um ambiente digital seguro para as crianças. As campanhas de comunicação devem ter em conta a dimensão de género do crime.***

Or. en

Alteração 1717
Patrick Breyer

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe ao Centro da UE desenvolver uma estratégia de comunicação e promover o diálogo com as organizações da sociedade civil e os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais para sensibilizar o público para o abuso sexual de crianças na Internet e as medidas de prevenção e combate a esses abusos.	5. Cabe ao Centro da UE desenvolver uma estratégia de comunicação e promover o diálogo com as organizações da sociedade civil e os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais para sensibilizar o público para o abuso sexual de crianças na Internet e as medidas de prevenção e combate a esses abusos. ***As campanhas de comunicação devem ser facilmente compreensíveis e estar acessíveis a todas as crianças, às suas famílias e aos seus educadores no ensino formal e não formal na União, com o objetivo de melhorar a literacia digital e promover um ambiente digital seguro para as crianças.***

Or. en

Alteração 1718
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe ao Centro da UE ***desenvolver uma estratégia de comunicação e promover o diálogo*** com as organizações da sociedade civil e os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais para sensibilizar o público para o abuso sexual de crianças na Internet e as medidas de prevenção e combate a esses abusos.	5. Cabe ao Centro da UE ***colaborar*** com as organizações da sociedade civil e os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais para sensibilizar o público para o abuso sexual de crianças na Internet e as medidas de prevenção e combate a esses abusos.

Or. en